

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA

LEI NUMERO 754
De 16 de dezembro de 1993

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA LUCIA, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 1993, promulga a seguinte lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

TITULO I
DAS DISPOSICOES GERAIS

- Art. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.
- Art. 2º. - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.
- Art. 3º. - Compõem o sistema tributário do Município.

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, presta-

dos aos contribuintes ou postos a sua disposicao:

- a) limpeza publica,
- b) conservacao de vias e logradouros publicos,
- c) pavimentacao de vias e logradouros publicos,
- d) conservacao de estradas municipais.

IV - Contribuicao de Melhorias.

Art. 40. - Para servicos cuja natureza nao comporte cobranca de taxas, serao estabelecidos, pelo Executivo, precos publicos, nao submetidos a disciplina juridica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Secao I

- Do fato gerador e do contribuinte
- Art. 50. - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Municipio, observando-se o disposto no artigo 7o.
- Paragrafo unico - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.
- Art. 60. - O contribuinte do imposto e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor do terreno, a qualquer titulo.
- Paragrafo 1o. - Conhecidos o proprietario ou o titular do dominio util, ou o possuidor, para efeito de determinacao do sujeito passivo dar-se-a preferencia aqueles e nao a este; dentre aqueles, tomar-se-a o titular do dominio util.
- Paragrafo 2o. - Na impossibilidade de eleicao do proprietario ou titular do dominio util, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou nao localizado, sera considerado sujeito passivo que estiver na posse do imovel.
- Art. 70. - O imposto nao e devido pelos proprietarios, titulares de dominio util ou possuidores, a qualquer titulo, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploracao extrativa vegetal, agricola, pecuaria ou agro-industrial.
- Paragrafo unico - Considera-se nao utilizada a area de terreno que:
- Art. 80. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, sao aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Publico.

I - meio-fio ou calcamento, com canalizacao das aguas pluviais,

II - abastecimento de agua;

III - sistema de esgotos sanitarios,

IV - rede de iluminacao publica, com ou sem posteamento para distribuicao domiciliar,

V - escola primaria ou posto de saude, a uma distancia maxima de tres quilometros de terreno considerado.

Art. 90. - Tambem sao consideradas zonas urbanas as areas urbanizaveis, ou de expansao urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos orgaos competentes, destinados a habitacao, ao comercio ou a industria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Paragrafo unico - O imposto incide tambem sobre o imovel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sitio de recreio, e no qual a eventual producao nao se destine a comercializacao.

Art. 10 - A incidencia do imposto independe:

I - da legitimidade dos titulos de aquisicao da propriedade, do dominio util ou da posse do bem imovel;

II - do resultado financeiro da exploracao economica do bem imovel;

III - do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imovel.

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificacao, e o terreno que contenha:

I - construcao provisoria que possa ser removida sem destruicao ou alteracao;

II - construcao em andamento ou paralisada;

III - construcao em ruinas, em demolicao, condenada ou interdita;

IV - construcao que a autoridade competente considere inadequada, quanto a area ocupada, para a destinacao ou utilizacao pretendida.

Paragrafo unico - Considera-se nao edificada a area de terreno que exceder a 5 (cinco) vezes a area construida, em lotes de area superior a 1000 (mil) metros quadrados.

Secao II

Da base de calculo e da aliquota

Art. 12 - A base de calculo do imposto e o valor venal do terreno,

no qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) 2% (dois por cento) para os terrenos localizados em áreas servidas dos seguintes melhoramentos: água, esgoto, energia elétrica, pavimentação e calcamento;
- b) 1% (um por cento) para os demais casos.

Art. 13 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo

único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 10.

Art. 14 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 15 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Da Inscrição

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo

único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui.

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade de ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 18 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

- unico - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

- Art. 21 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

- Parágrafo unico - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

- Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

- Parágrafo 1º. - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

- Parágrafo 2º. - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

- Art. 23 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

- Art. 24 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

- Art. 25 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 189.

- Parágrafo 1º. - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total, devido pelo contribuinte, em consequência de revisão, de que trata este artigo.

- Parágrafo 2º. - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

- Art. 26 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

- Art. 27 - O aviso de lançamento sera entregue no domicilio tributario do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Secao V

Da arrecadacao

- Art. 28 - O imposto sera lançado para pagamento a vista, ficando facultado ao contribuinte optar pelo pagamento em parcelas, cujo numero sera fixado por Decreto, respeitando o minimo de 4 (quatro), atualizadas monetariamente, de acordo com a UFM-Unidade Fiscal do Municipio, observando-se como base, o valor desse titulo no mes de janeiro.

- Paragrafo 1o. - O pagamento de uma e outra prestacao tera intervalo minimo de 30 (trinta) dias.

- Paragrafo 2o. - Ao pagamento a vista sera concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a parcela integral, ate o vencimento respectivo, constante da notificacao.

- Paragrafo 3o. - O contribuinte que tiver optado pelo parcelamento, podera antecipar as parcelas, atualizando seus valores na forma do disposto neste artigo, ate o mes do efetivo pagamento.

- Art. 29 - Nenhuma prestacao podera ser paga sem a previa quitacao da antecedente.

- Art. 30 - O pagamento do imposto nao implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do dominio util ou da posse do terreno.

Secao VI

Das penalidades

- Art. 31 - Ao contribuinte que nao cumprir o disposto no artigo 18 sera imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que sera devida por um ou mais exercicios, ate a regularizacao de sua inscricao.

- Art. 32 - Aos responsaveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 19 que nao cumprirem o disposto naquele artigo sera imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que sera devida por um ou mais exercicio, ate que seja feita a comunicacao exigida.

- Art. 33 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitara o contribuinte:

- I - a correcao monetaria do debito, sera calculada median-

a applicacao da UFM-Unidade Fiscal do Municipio,

- II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, ate 90 dias do vencimento,
- III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, a partir de 91 ate 180 dias do vencimento;
- IV - a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do debito, corrigido monetariamente a partir de 181 dias do vencimento.
- V - a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (um por cento) ao mes, incidente sobre o valor originario.

Art. 34 - A inscricao do credito da Fazenda Municipal fare-se-a com as cautelas previstas nos artigos 264 e 265, deste Codigo.

Secao VII

Da isencao

Art. 35 - Sao isentos do pagamento do imposto, desde que cumpridas as exigencias legais.

- I - particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da Uniao, do Distrito Federal, do Estado ou do Municipio ou de suas autarquias;
- II - agremiacoes desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desporto e filiadas a Federacao Esportiva, quando por elas utilizadas, efetiva e habitualmente no exercicio de suas atividades;
- III - sociedade de economia mista e empresas publicas municipais;
- IV - empresas que pretendam instalar-se nos Distritos Industriais do Municipio, ou em locais especiais em razao da natureza de suas atividades, durante o periodo de construcao, que nao podera ultrapassar o prazo de 3 (tres) anos, contados do ultimo dia do exercicio em que se deu a aprovacao do respectivo projeto,
- V - empresas ja instaladas no Municipio, que queiram transferir-se para os Distritos Industriais, durante a construcao das novas instalacoes, observando-se o prazo do inciso anterior.
- VI - os imoveis pertencentes ao patrimonio:
 - a) de entidades religiosas quando efetivamente utilizadas para residencia de seus ministros, seminarios, conventos ou asilos;

- b) de entidades beneficiadas por lei federal, em atendimento a relevante interesse nacional, de caráter social ou econômico;
- c) de entidades filantrópicas, altruistas, benemeritas ou outra entidade, desde que declaradas de utilidade pública, pelo Município;
- d) de entidades públicas;
- e) de instituições de educação e assistência social, que sejam declaradas de utilidade pública, pelo Município.

Parágrafo 10.

- Não gozarão das isenções previstas neste artigo, as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

Parágrafo 20.

- Pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares, no Município, durante o período de aprovação definitiva do projeto, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do dia em que se deu a entrada do pedido de aprovação do projeto.

Parágrafo 30.

- Caso a execução do loteamento não seja aprovada, ou mesmo tenha sido desistida, por parte do interessado, ou ainda, ultrapassar o prazo estipulado no inciso correspondente, a isenção estará revogada, devendo o interessado, pagar o imposto com a devida correção monetária da UFM-Unidade Fiscal do Município.

Art. 36

- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único

- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 42

- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, de acordo com o artigo 4.º da Lei Municipal nº 1.234/90.

Art. 43

- O valor venal do imóvel, considerando o teor da Lei Municipal nº 1.234/90.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Secao I

Do fato gerador e do contribuinte

- Art. 37 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse de imovel construido, localizado na zona urbana do Municipio, observando-se o disposto nos artigos 39 e 40.

- Paragrafo 10. - Para os efeitos deste imposto, considera-se imovel construido o terreno com as respectivas construcoes permanentes, que sirvam para habitacao, uso, recreio ou para o exercicio de quaisquer atividades, lucrativas ou nao, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construcoes a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

- Paragrafo 20. - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 10. de janeiro de cada ano.

- Art. 38 - O contribuinte do imposto e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor, a qualquer titulo, de imovel construido.

- Art. 39 - O imposto nao e devido pelos proprietarios, titulares de dominio util ou possuidores, a qualquer titulo, de imovel construido que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploracao extrativa vegetal, agricola, pecuaria ou agro-industrial.

- Art. 40 - O imposto tambem e devido pelos proprietarios, titulares de dominio util ou possuidores, a qualquer titulo, de imovel que, mesmo localizado fora da zona urbana, se ja utilizado como sitio de recreio e no qual a eventual producao nao se destine ao comercio.

- Art. 41 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 80. e 90.

- Art. 42 - A base de calculo do imposto e o valor venal do imovel construido, ao qual se aplica a aliquota de 1% (um por cento).

- Art. 43 - O valor venal do imovel, englobando o terreno das cons-

trucoes nele existentes, sera obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;
- II - para a construcao, multiplica-se a area construida pelo valor unitario do metro quadrado de construcao, correspondente ao tipo e padrao de construcao, aplicados os fatores de correcao.

paragrafo unico

- A area edificada sera obtida por meio de medicao dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superficie das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Art. 44 - O Poder Executivo editara mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificacao, segundo o tipo e o padrao;
- II - fatores de correcao e os respectivos criterios de aplicacao.

Art. 45 - Os valores constantes dos mapas serao atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lancamento deste imposto.

Art. 46 - Na determinacao do valor venal nao serao considerados:

- I - o valor dos bens moveis mantidos, em carater permanente ou temporario, no bem imovel, para efeito de sua utilizacao, exploracao, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculacoes restritivas do direito de propriedade;

- III - o valor das construcoes ou edificacoes, nas hipoteses previstas nos incisos I a IV, do art. 11.

Secao III

Art. 47 - A inscricao no Cadastro Fiscal Imobiliario e obrigatoria, devendo ser promovida, separadamente, para cada imovel construido de que o contribuinte seja proprietario, titular do dominio util ou possuidor, a qualquer titulo, mesmo nos casos de imunidade ou isencao.

Art. 48 - Para o requerimento de inscricao de imovel construido, aplicam-se as disposicoes do artigo 17, incisos I a IX, com o acrescimo das seguintes informacoes:

- I - dimensoes e area construida do imovel;

- II - area do pavimento terreo;
- III - numero de pavimentos;
- IV - data de conclusao da construcao;
- V - informacoes sobre o tipo de construcao;
- VI - numero e natureza dos comodos.

Art. 49 - O contribuinte e obrigado a promover a inscricao dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocacao eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusao ou ocupacao da construcao;
- III - aquisicao ou promessa de compra de imovel construido;
- IV - aquisicao ou promessa de compra de parte de imovel construido, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imovel construido exercida a qualquer titulo.

Art. 50 - O contribuinte omissso sera inscrito de oficio, observado o disposto no artigo 55.

Paragrafo unico - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulario de inscricao com informacoes falsas, erros ou omisssoes dolosos.

Secao IV

Do lancamento

Art. 51 - O imposto sera lancado anualmente, observando-se o estado do imovel em 1o. de janeiro do ano a que corresponder o lancamento.

Paragrafo 1o. - Tratando-se de construcoes concluidas durante o exercicio, o imposto sera lancado a partir do exercicio seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construcoes sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Paragrafo 2o. - Tratando-se de construcoes demolidas durante o exercicio, o imposto sera devido ate o final do exercicio, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercicio seguinte.

Art. 52 - Aplicam-se ao lancamento deste imposto todas as disposicoes constantes dos artigos 22 a 27.

Secao V
Da arrecadacao

Art. 53 - O imposto sera lancado para pagamento a vista, ficando facultado ao contribuinte optar pelo pagamento em parcelas, cujo numero sera fixado por Decreto, respeitando o minimo de 4 (quatro), atualizadas monetariamente, de acordo com a UFM-Unidade Fiscal do Municipio, observando-se como base, o valor desse titulo no mes de janeiro.

Paragrafo

1o. - O pagamento de uma e outra prestacao tera intervalo minimo de 30 (trinta) dias.

Paragrafo

2o. - Ao pagamento a vista sera concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a parcela integral, ate o vencimento respectivo, constante da notificacao.

Paragrafo

3o. - O contribuinte que tiver optado pelo parcelamento, pode ra antecipar as parcelas, atualizando seus valores, na forma do disposto neste artigo, ate o mes do efetivo pagamento.

Art. 54 - Nenhuma prestacao podera ser paga sem a previa quitacao da antecedente.

Art. 55 - O pagamento do imposto nao implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do dominio util ou da posse do imovel.

Secao VI

Das penalidades

Art. 56 - Ao contribuinte que nao cumprir o disposto no artigo 49 sera imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que sera devida por um ou mais exercicios, ate a regularizacao de sua inscricao.

Art. 57 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lancamento sujeitara o contribuinte as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 33, desteCodigo.

Art. 58 - A inscricao do credito da Fazenda Municipal far-se-a com as cautelas previstas nos artigos 264 e 265, desteCodigo.

Art. 59 - Sao isentos do pagamento do imposto:

Art. 60 - As isencoes condicionadas serao solicitadas em requerimento instruido com as provas de cumprimento das exigencias necessarias para a sua concessao, que deve ser apresentado ate o ultimo dia do mes de dezembro de cada exercicio, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

Paragrafo
unico

- A documentacao apresentada com o primeiro pedido de isencao podera servir para os demais exercicios, devendo o requerimento de renovacao da isencao referir-se aquela documentacao.

Secao VII

Da isencao

Art. 61 - Sao isentos do pagamento do imposto, desde que cumpridas as exigencias legais:

- I - particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da Uniao, do Distrito Federal, do Estado ou do Municipio ou de suas autarquias;
- II - agremiacoes desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desporto e filiadas a Federacao Esportiva, quando por elas utilizadas, efetiva e habitualmente no exercicio de suas atividades;
- III - sociedade de economia mista e empresas publicas municipais;
- IV - empresas que pretendam instalar-se nos Distritos Industriais do Municipio, ou em locais especiais em razao da natureza de suas atividades, durante o periodo de construcao, que nao podera ultrapassar o prazo de 3 (tres) anos, contados do ultimo dia do exercicio em que se deu a aprovacao do respectivo projeto;
- V - empresas ja instaladas no Municipio, que queiram transferir-se para os Distritos Industriais, durante a construcao das novas instalacoes, observando-se o prazo do inciso anterior;
- VI - os imoveis pertencentes ao patrimonio:
 - a) de entidades religiosas quando efetivamente utilizadas para residencia de seus ministros, seminarios, conventos ou asilos;
 - b) de entidades beneficiadas por lei federal, em atendimento a relevante interesse nacional, de carater social ou economico;
 - c) de entidades filantropicas, altruistas, benemeritas ou outra entidade, desde que declaradas de utilidade publica, pelo Municipio;
 - d) de entidades publicas;
 - e) de instituicoes de educacao e assistencia social, que sejam declaradas de utilidade publica, pelo Municipio.

Paragrafo

10. - Não gozarão das isenções previstas neste artigo, as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

Parágrafo
20.

- Pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares, no Município, durante o período de aprovação definitiva do projeto, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do dia em que se deu a entrada do pedido de aprovação do projeto.

Parágrafo
30.

- Caso a execução do loteamento não seja aprovada, ou mesmo tenha sido desistida, por parte do interessado, ou ainda, ultrapassar o prazo estipulado no inciso correspondente, a isenção estará revogada, devendo o interessado, pagar o imposto com a devida correção monetária da UFM-Unidade Fiscal do Município.

Art. 62

- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo
único

- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das outras condições estabelecidas;
- IV - do recebimento de uma ou mais prestações de serviços no prazo e na forma estabelecida.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços aos trabalhadores avulsos, definidos na lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselho de administração de sociedades;
- IV - os serviços não previstos na lista anexa a esta lei.

SEÇÃO III

DA IMUNIDADE

TITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS

CAPITULO I

DA BASE DE CALCULO E INCIDENCIA

SECAO I

DA INCIDENCIA

Art. 63 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Servicos - ISS a prestacao, por empresa ou profissional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo, de servicos constantes da lista de servicos - Anexo I.

Paragrafo 1o. - Os servicos especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Servicos, ainda que sua prestacao envolva o fornecimento de mercadorias.

Paragrafo 2o. - O fornecimento de mercadorias com prestacao de servicos nao especificados na lista, fica sujeito ao Imposto Sobre Circulacao de Mercadorias e prestacao de Servicos de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicacao - ICMS, de competencia estadual.

Art. 64 - A incidencia do imposto independe:

- I - da existencia de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercicio da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigencia legal ou regulamentar para o exercicio da atividade, sem prejuizo das penalidades cabiveis;
- IV - do recebimento ao nao do preco do servico no mesmo mes ou exercicio.

SECAO II

DA NAO INCIDENCIA

Art. 65 - O imposto nao incide sobre:

- I - a prestacao de servicos sob relacao de emprego;

- II - os servicos dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III - a remuneracao dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;
- IV - os servicos nao previstos na lista anexa a esteCodigo.

SECAO III

DA IMUNIDADE

Art. 66 - São imunes ao Imposto de que trata este Código:

- I - os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculados a suas finalidades essenciais;
- II - os serviços dos partidos políticos ou de instituição de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:
 - a) não distribuam, direta ou indiretamente qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;
 - b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 67 - O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do exercício anterior aquele em que vigorará o benefício, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.

Parágrafo 1o. - Em se tratando de início de atividades, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição na repartição fiscal.

Parágrafo 2o. - A inobservância do disposto neste artigo, ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no consequente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do imposto.

1 - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamento

SEÇÃO IV

11 - estrutura org DA ISENCAO ou administrativa,

Art. 68 - Ficam isentos do imposto os contribuintes definidos como microempresas, nos termos do que dispõe a Lei Municipal no. 431, de 03 de junho de 1985.

Art. 69 - Fica o Prefeito autorizado a isentar do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a execução de obras de construção ou ampliação nos distritos industriais no Município.

Parágrafo 1o. - A isenção de que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar a 12 meses; onde a obra ultrapassar esse prazo, o imposto será devido com desconto de 50% (cinquenta por cento); por mais seis meses e a partir daí, o tributo será devido na sua totalidade.

Parágrafo 2o. - Para a contagem do prazo de que trata este artigo, o seu início será a data da expedição de alvará de construção

ou reforma, e o seu final, a expedicao do "habite-se" to tal da obra.

Paragrafo
30.

- Se, por ocasio de expedicao do "habite-se", for observa do que o prazo da construcao ou reforma foi descumprido, o Municipio exigira o pagamento dos tributos na forma es tabelecida nesta lei.

Paragrafo
40.

- O pedido de isencao sera dirigido ao Prefeito por meio de requerimento independente do referente a aprovacao do projeto.

CAPITULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SECAO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 70 - Contribuinte do imposto e o prestador de servicos, assim entendido a empresa ou profissional autonomo que exerca em carater permanente ou eventual quaisquer dos servicos elencados na lista mencionada no artigo 63 deste Codigo.

Art. 71 - Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou nao, onde seja assim planejados, organizados, contratados, admi nistrados, fiscalizados ou executados servicos, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporario, sendo ir relevante para sua caracterizacao a denominacao de sede, filial, agencia, sucursal, escritorio, loja, oficina, ma triz ou quaisquer outras.

Art. 72 - A existencia de estabelecimento prestador e indicada por um dos seguintes elementos:

- I - manutencao de pessoal, materiais, maquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscricao nos orgaos previdenciarios;
- IV - inscricao, como domicilio fiscal, para efeito de tribu tos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanencia ou animo em permanecer no local para explora cao economica de prestacao de servicos, exteriorizados atraves da indicacao do endereco em impressos e formula rios, locacao de imovel, propaganda ou publicidade e for necimento de energia eletrica, agua ou telefone em nome do prestador, ou seu representante.

Art. 73 - Por profissional autonomo entende-se toda e qualquer pes soa fisica que, habitualmente e sem subordinacao juridi ca ou dependencia hierarquica exerca atividade economica de prestacao de servicos.

SECAO II

DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

- Art. 74 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:
- I - o proprietario da obra, em relacao aos servicos de construcao que lhe forem prestados sem a documentacao fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de servicos;
 - II - o administrador ou empreiteiro em relacao aos servicos prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
 - III - os clubes recreativos, casas noturnas e congeneres, pelos servicos prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;
 - IV - o titular do estabelecimento pelo imposto relativo a exploracao de maquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;
 - V - o locador ou cedente de bem movel, objeto da prestacao de servicos, pelos debitos do locatario relativos ao imposto.

CAPITULO III

DA OBRIGACAO PRINCIPAL

- Art. 73 - Na prestacao da SECAO I, que se refere aos itens 33 e 34 da lista, o imposto sera calculado sobre o valor devido DO LOCAL DA PRESTACAO DE SERVICOS
- Art. 75 - Considera-se local da prestacao dos servicos:
- I - o do estabelecimento prestador;
 - II - na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;
 - III - o local da obra, no caso de construcao civil.

Paragrafo unico - Nao serao de SECAO II valores:

- 1 - de que se trata DA BASE DE CALCULO
- Art. 76 - A base de calculo do imposto e o preco do servico, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador sem qualquer deducao, ainda que a titulo de subempreitada de servicos, frete, despesas em geral, juros, seguro ou impostos.

- Paragrafo unico - Constituem parte integrante e indissociavel do preco do servico:
- 1 - os valores acrescidos e os servicos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
 - 2 - os onus relativos a concessao de credito, ainda que cobrados separadamente;
 - 3 - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor

de outros prestadores de serviços a título de participação, co-participação ou demais espécies.

Art. 77 - A base de cálculo será representada por padrão fixo correspondente a U.F.M. - Unidade Fiscal do Município.

Art. 78 - O disposto no "caput" do artigo 76 não se aplica as hipóteses constantes dos artigos 83, 84 e 91, deste Código.

Art. 79 - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Art. 80 - Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 81 - Nas demolições, reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes dessas atividades.

Art. 82 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 83 - O imposto devido de conformidade com as seguintes regras:

SEÇÃO III

1 - regime de apuração DAS DEDUÇÕES

Art. 83 - Na prestação de serviços a que se refere os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada sobre os valores apurados, com base na documentação fiscal do contribuinte.

1 - de quaisquer materiais ou subempreitadas cuja documentação fiscal não esteja revestida das características legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;

2 - de materiais cujo destino não seja o de incorporação definitiva da obra;

3 - de subempreitadas em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à Fazenda Pública, quando devido a este município.

Art. 84 - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual

e intermunicipal e de comunicacao - I.C.M.S.

- Art. 85 - Serao descontados do preco do servico, em qualquer caso os valores relativos a descontos ou abatimentos nao sur-
jeitos a condicao, desde que previa e expressamente con-
tratados entre as partes.

SECAO IV

DA ALIQUOTA

- Art. 86 - As aliquotas do imposto serao variaveis ou fixas, de
acordo com o que consta na lista de servicos anexas a es-
te codigo.

CAPITULO IV

DO LANCAMENTO

DISPOSICAO GERAL

- Art. 87 - Os contribuintes do Imposto Sobre Servicos - ISS - reco-
lherao o imposto devido de conformidade com os seguintes
regimes: sera de 2 (duas) U.F. - Unidade Fiscal do Munic-
ipio, salvo nos casos de lancamento fixo.

I - regime de apuracao mensal,

II - regime de lancamento fixo;

III - regime de estimativa,

IV - retencao na fonte.

SECAO II

DO REGIME DE APURACAO MENSAL

- Art. 88 - Salvo disposicao em contrario, a apuracao do valor do im-
posto a pagar sera feita ao final de cada mes, calculada
em funcao da receita de servicos auferida, com base na
documentacao fiscal do contribuinte.

- Paragrafo unico - Nos casos de diversoes publicas, se o prestador de servi-
cos nao possuir estabelecimento fixo e permanente no Mu-
nicipio, o imposto sera calculado diariamente.

SECAO IV

- Art. 89 - Os lancamentos sao de exclusiva responsabilidade do con-
tribuinte e estao sujeitos a posterior homologacao pela
autoridade fiscal.

SECAO III

DO REGIME DE LANCAMENTO FIXO

- Art. 90 - Quando se tratar de prestacao de servicos sob forma de
forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, o im-
posto sera calculado por meio de aliquotas fixas ou va-
riaveis em funcao da natureza dos servicos ou de outros
fatores pertinentes, neste nao compreendidas a importan-

cia paga a titulo de remuneracao do proprio trabalho.

Paragrafo
Unico

- Entende-se por servicos sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

1 - nao esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente a intervencao de terceiros;

2 - sua receita nao seja fruto exclusivo da aplicacao de capitais.

Art.

91 - Quando os servicos a que referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de servicos forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarao sujeitas, alem das aliquotas individuais, tambem a aliquota de 2 U.F.M. - Unidade Fiscal do Municipio vigentes, calculadas em relacao a cada profissional habilitado, socio, empregado ou nao, que a eles prestem servicos, embora assumindo responsabilidade nos termos da lei applicavelada em regulamento.

Paragrafo
1o.

- O imposto minimo a ser recolhido pelo contribuinte no exercicio, sera de 2 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Municipio, salvo nos casos de lancamento fixo.

Paragrafo
2o.

- O disposto neste artigo nao se aplica as sociedades em que existam: 1 - socio nao habilitado ao exercicio de atividades correspondentes aos servicos prestados pelas sociedades;

Paragrafo
3o.

- Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas. 15 (quinze) dias imediatos da retencao.

Paragrafo
4o.

- As sociedades de profissionais enquadradas nas especificacoes contidas nos paragrafos anteriores, pagarao imposto tendo por base de calculo o preco dos servicos e estarao sujeitas ao regime de apuracao mensal do imposto.

Art.

92 - A autoridade fiscal podera instituir sistema de cobranca do imposto em que a base tributaria seja fixada por estimativa, nas seguintes hipoteses:

I - quando se tratar de atividade exercida em carater provisorio;

II - quando se tratar de prestadores de servicos de rudimentar organizacao;

- III - quando a especie, modalidade ou volume de operacoes realizadas pelo contribuinte justificar, a criterio da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.

Paragrafo 10. - Considera-se de carater provisorio, as atividades cujo exercicio seja de natureza temporaria e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Paragrafo 20. - Na hipotese do paragrafo anterior, o imposto sera pago antes do inicio das atividades, sob pena de interdicao do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 93 - O contribuinte podera solicitar a concessao de regime de estimativa nas hipoteses previstas nos incisos II e III do paragrafo anterior, cabendo a autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Art. 94 - A sistematica do regime de estimativa fiscal sera disciplinada em regulamento.

SECAO V

DA RETENCAO NA FONTE

Art. 95 - Qualquer pessoa, fisica ou juridica, ainda que amparada por imunidade ou isencao tributaria, que utilizar servicos prestados por empresas ou profissionais autonomos, salvos nos casos em que o lancamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o numero de inscricao do prestador de servicos no cadastro de servicos, no cadastro de Contribuintes Mobiliarios.

Paragrafo 10. - Nao constando o numero de inscricao na nota fiscal, ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador devera reter 4% (quatro por cento) do total pago pelo servico prestado, recolhendo-o aos cofres do Municipio ate o dia 15 (quinze) do mes imediato ao da retencao.

Paragrafo 20. - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarara o nome, endereco e a natureza dos servicos prestados pelo contratado.

Art. 96 - A nao retencao ou atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicara na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acrescimos legais, alem da multa fiscal.

CAPITULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SECAO I

DO PAGAMENTO E PRAZOS

Art. 97 - O Imposto Sobre Servicos sera pago no Municipio, quando:

- I - o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso II deste artigo;
- II - da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;
- III - na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;
- IV - o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Art. 98 - O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 99 - Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II - DO PRAZO DE PAGAMENTO

DAS PENALIDADES

Art. 100 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas neste Código, o contribuinte fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, aplicar-se-ão as seguintes multas:
 - a) o recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto;
 - b) falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto;
 - c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto.
- II - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município, nas seguintes hipóteses:
 - a) falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
 - b) apresentação de dados inexatos;
 - c) omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.
- III - Nas infrações relativas a inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a 2 UFM (Uni

dade Fiscal do Municipio), na falta de inscricao inicial no Cadastro Fiscal Mobiliario, de comunicacao de alteracao de dados cadastrais, ou de encerramento de atividades, no prazo regulamentar.

IV - Nas infracoes relativas a livros fiscais, aplicar-se-a multa de valor igual a 1 UFM (Unidade Fiscal do Municipio), nas seguintes hipoteses:

- a) retirada do estabelecimento ou do domicilio do prestador do servico, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- b) apresentacao de dados incorretos, na escrituracao fiscal;
- c) utilizacao de livros fiscais, em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

V - Nas infracoes relativas a livros fiscais, aplicar-se-a multa de valor igual a 3 UFM (Unidade Fiscal do Municipio), nas seguintes hipoteses:

- a) extravio ou inutilizacao de livros fiscais nao comunicados a Fazenda Municipal, no prazo legal;
- b) falta de escrituracao dos livros fiscais exibidos ou escrituracao incompleta.

VI - Nas infracoes relativas a livros fiscais, aplicar-se-ao as seguintes multas:

- a) de valor igual a 5 UFM (Unidade Fiscal do Municipio), na hipotese de falta de livros fiscais, ou sua utilizacao, sem previa autenticacao da reparticao competente;

- b) de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipotese de adulteracao de livros fiscais.

VII - Nas infracoes relativas a documentos fiscais, aplicar-se a multa de valor igual a 1 UFM (Unidade Fiscal do Municipio), nas seguintes hipoteses:

- a) apresentacao de dados incorretos;
- b) retirada do estabelecimento, ou do domicilio do prestador do servico, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- c) utilizacao de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

VIII - Nas infracoes relativas a documentos fiscais, aplicar-se a multa de valor igual a 3 UFM (Unidade Fiscal do Municipio), na hipotese de extravio ou inutilizacao destes, nao comunicados a Fazenda Municipal, no prazo legal.

IX - Nas infracoes relativas a documentos fiscais, aplicar-se a multa de valor igual a 5 UFM (Unidade Fiscal do Municipio), nas seguintes hipoteses:

- a) falta de emissao de nota fiscal, ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;
- b) emissao de nota fiscal de servicos, nao tributados ou isentos, em operacao tributavel;
- c) emissao de documentos fiscais, em desacordo com o valor real dos servicos;
- d) adulteracao de documentos fiscais;
- e) impressao, para uso proprio, ou para terceiros, de documentos fiscais, sem previa autorizacao da Fazenda Municipal;
- f) utilizacao de documentos fiscais impressos, sem autorizacao da Fazenda Municipal.

X - Nas infracoes relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-a multa de valor igual a 5 UFM (Unidade Fiscal do Municipio), nas seguintes hipoteses:

- a) recusa de exibicao de livros e documentos fiscais;
- b) sonegacao de documentos para apuracao do preco do servico, ou da fixacao da estimativa;
- c) embaraco a acao fiscal.

XI - Nos casos de arbitramento, o imposto sofrera acrescimo de multa de 50% (cinquenta por cento).

XII - As infracoes para as quais nao haja penalidade especifica, prevista nesteCodigo, aplicar-se-a multa de valor igual a 1 UFM (Unidade Fiscal do Municipio).

Art. 101 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, nesteCodigo, sujeitara o contribuinte as penalidades contidas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 33, desteCodigo.

CAPITULO I

DAS TAXAS DE SERVICOS PUBLICOS

Secao I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 102 - As taxas de servicos publicos tem como fato gerador a utilizacao, efetiva ou potencial, de servico publico especifico e divisivel, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposicao;

Paragrafo unico

- Considera-se o servico publico:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruido a qualquer titulo;

b) potencialmente, quando, sendo de utilizacao compulsoria, seja posto a sua disposicao mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - especifico, quando possa ser destacado em unidade autonoma de intervencao, de utilidade, ou de necessidade publicas;

III - divisivel, quando suscetivel de utilizacao separadamente, por parte de cada um dos usuarios.

Art. 103 - O contribuinte da taxa e o proprietario, o titular do dominio util ou possuidor, a qualquer titulo, de bem imovel lindeiro a via ou logradouro publico abrangido pelo servico prestado.

Paragrafo unico

- Considera-se tambem lindeiro o bem imovel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouros publicos.

Art. 104 - As taxas de servicos serao devidas para:

I - limpeza publica;

II - conservacao de vias e logradouros publicos;

III - conservacao de estradas municipais;

Secao II

Art. 105 - O contribuinte da taxa e o proprietario, o titular do dominio. Da base de calculo e da aliquota.

Art. 105 - A base de calculo das taxas de servicos publicos sera apurada, mediante a applicacao da aliquota de 5 UFM-Unidade Fiscal do Municipio, para cada 10 (dez) metros linhares de testada, ate o maximo de 100 (cem) metros.

Art. 106 - O custo da prestacao dos servicos publicos sera rateado pelos contribuintes de acordo com criterios especificos.

Secao III

Do lancamento

Art. 107 - As taxas de servicos podem ser lancadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possivel, mas dos avisos-recibos constarao, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Secao IV

Da arrecadacao

Art. 108 - O pagamento das taxas de servicos publicos sera feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Secao V

Das penalidades

Art. 109 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficara sujeito as penalidades contidas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 33, deste Codigo.

Sub Secao I

DA ISENCAO

Art. 110 - Sao isentos do pagamento das taxas de servicos publicos, as entidades publicas e religiosas, legalmente constituidas no Municipio, os parques de diversao e os circos.

Secao VI

Da taxa de conservacao de estradas municipais

Art. 111 - A taxa de conservacao de estradas municipais tem como fato gerador a utilizacao, efetiva ou potencial, de servicos de manutencao de estradas ou caminhos municipais.

Art. 112 - O contribuinte de taxa e o proprietario, o titular do dominio util ou possuidor a qualquer titulo de imoveis

localizados na zona rural do territorio do Municipio, situados na area servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 113 - Calcular-se-a o custo dos servicos considerando-se o total anual das despesas do exercicio anterior, relativas a prestacao dos servicos, devidamente corrigido, nos termos da legislacao federal.

Art. 114 - O custo dos servicos sera dividido proporcionalmente as areas dos imoveis beneficiados direta e indiretamente pelos servicos de conservacao.

CAPITULO II

DAS TAXAS DO PODER DE POLICIA

SECAO I

DA INCIDENCIA

Art. 115 - As Taxas de Poder de Policia tem como fato gerador o exercicio regular do poder de policia administrativa do Municipio, mediante realizacao de diligencias, exames, inspecoes, vistorias, controle e fiscalizacao e outros atos administrativos.

Paragrafo Unico

- Considera-se poder de policia o exercicio de atividade da Administracao Publica, que, disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstencao de fato, em razao de interesse publico, concernente a seguranga, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranqullidade publica ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 116 - Serao cobradas as seguintes Taxas de Poder de Policia:

I - Licenca de Localizacao;

II - Controle e Fiscalizacao;

III - Licenca para Funcionamento em Horarios Especiais;

IV - Licenca para Exercicio de Comercio Eventual ou Ambulante no territorio do municipio;

V - Licenca para Execucacao de Obras Particulares;

VI - Licenca para Execucacao de Loteamentos ou Arruamentos em terrenos particulares;

VII - Licenca para Publicidade;

VIII - Licenca para Estacionamento em vias e proprios publicos municipais.

SECAO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 117 - Contribuinte das Taxas de Poder de Policia e a pessoa, fisica ou juridica, cuja atividade esta sujeita a fiscalizacao do poder publico.

SECAO III

DO CALCULO DA TAXA

Art. 118 - A taxa sera calculada levando-se em conta, a natureza da atividade, promocao, a localizacao do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SECAO IV

DO LANCAMENTO

Art. 119 - A taxa pode ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniencia da Administracao Municipal, mas, nos lancamentos constarao, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Paragrafo
Unico

- O contribuinte que exercer quaisquer atividades, ou praticar atos sujeitos ao Poder de Policia Administrativa, dependentes de previa licenca, sem autorizacao da Prefeitura, tera o lancamento realizado "de oficio", sem prejuizo das penalidades cabiveis.

Art. 120 - Enquanto nao extinto o direito da contribuicao do credito tributario, serao efetuados os lancamentos omitidos nas epocas proprias. Sera permitida ainda, a ratificacao mediante a substituicao dos avisos nao quitados, por lancamento substitutivo.

Art. 121 - Independente da quitacao, poderao ser expedidos os avisos aditivos, sempre que constatado o lancamento a menor, em razao de omissao, por parte do contribuinte, de dados necessarios a apuracao do respectivo credito.

Paragrafo
Unico

- O prazo para pagamento da Taxa de Poder de Policia, na hipotese prevista, neste artigo, sera de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do aviso, do lancamento aditivo.

SECAO V

DA ARRECADACAO

Art. 122 - As Taxas decorrentes do Poder de Policia, serao arrecadadas na forma e nos prazos, constantes nesteCodigo, de acordo com atividade ou ato exercido ou praticado, pelo contribuinte, no territorio do Municipio.

SECAO VI

DAS RECLAMACOES

Art. 123 - O contribuinte, ou o responsavel podera reclamar contra o lancamento das taxas, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lancamento.

Art. 124 - A reclamacao suspende a exigibilidade do credito das taxas.

SECAO VII

DA TAXA DE LICENCA DE LOCALIZACAO

Art. 125 - Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de producao, comercio, industria ou prestacao de servicos, podera instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza desses, ou sua localizacao, sem previa autorizacao e pagamento da Taxa de Licenca de Localizacao.

Paragrafo 10. - A Taxa de Licença de Localização também incide sobre os depósitos fechados.

Paragrafo 20. - Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta Seção.

Art. 126 - A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, higiene e segurança, forem adequadas a espécie de atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 127 - Constituem-se de atividades distintas para efeito da Taxa de Licença de Localização:

I - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Paragrafo Unico - Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 128 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Deve ser atualizadas sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:

I - 10 (dez) dias, no caso de pessoa física;

II - 30 (trinta) dias, no caso de pessoa jurídica ou firmas individuais.

Paragrafo Unico - Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

Art. 129 - O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários a cessação de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva paralisação. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Art. 130 - O órgão municipal competente procederá de ofício à instalação ou à atualização dos cadastros quando o contribuinte não o fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 131 - O alvará e o documento que permite o exercício da atividade, e será expedido pela autoridade competente, após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

Paragrafo 10. - Nao sera permitido o exercicio de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvara.

Paragrafo 20. - O alvara devera ser afixado em local visivel e acessivel a fiscalizacao.

Art. 132 - O Alvara de Licenca de Localizacao e Funcionamento podera ser cassado e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condicoes que legitimaram a concessao da licenca ou quando o contribuinte mesmo apos as applicacoes das penalidades cabiveis, nao cumpre as determinacoes da Prefeitura.

Art. 133 - A taxa de que trata esta Secao, sera cobrada de acordo com a Tabela 1, anexa a esteCodigo, e sera recolhida de uma so vez, por ocasio do pedido de licenca para instalacao, inicio ou alteracao de atividades, ou de localizacao.

Paragrafo 10. - Nos casos de atividades multiplas exercidas no mesmo local, a taxa sera calculada e cobrada levando-se em consideracao a atividade sujeita a maior onus fiscal entre as previstas na Tabela.

Paragrafo 20. - A taxa de licenca de localizacao nos casos de alteracao a que se refere o artigo 125 desteCodigo, correspondera a 50% (cinquenta por cento) do valor constante na Tabela de que trata o "caput" deste artigo, devido para cada atividade.

Paragrafo 30. - Quando ocorrer alteracao de razao social, capital ou quadro social, a taxa sera cobrada de acordo com a Tabela VIII, anexa a esteCodigo.

SECAO VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZACAO

Art. 134 - A taxa de controle e fiscalizacao sera devida, anualmente pelo efetivo controle e fiscalizacao exercidas sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de producao, comercio, industria ou prestacao de servicos no territorio do Municipio, visando a observancia das Leis, normas e posturas administrativas concernentes a higiene, saude e ao sossego publico.

Paragrafo 10. - O disposto neste artigo aplica-se tambem aos depositos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

Paragrafo 20. - Para as atividades temporarias em vias e logradouros publicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo, nao dispensa a cobranca da taxa de licenca para comercio eventual ou ambulante.

Art. 135 - A fiscalizacao de Rendas verificara se as pessoas ou estabelecimentos estao instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condicoes e caracteristicas que legitimaram a concessao de licenca de localizacao.

Art. 136 - A taxa de que trata esta Secao sera cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercicio.

Paragrafo Unico - No primeiro ano de atividade, a taxa sera cobrada de uma so vez, por ocasio da concessao do Alvara de Licenca de Localizacao e Funcionamento.

Art. 137 - Poderao ser cancelados os debitos que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao periodo posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessacao de suas atividades com documentos habeis sem prejuizos de custas processuais.

Art. 138 - As pessoas ou estabelecimentos que exercam atividades de producao, comercio, industria ou prestacao de servicos, deverao apresentar a reparticao fiscal, no periodo de 10 a 31 de janeiro do ano seguinte ao do ano base a Declaracao de Dados Informativos - DEDAI, que obedece modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

SECAO IX

DA TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

Art. 139 - Para os estabelecimentos definidos no art. 125, desteCodigo, podera ser concedida a licenca especial para funcionamento em carater permanente ou eventual, fora do horario regulamentar, respeitados os dispositivos da legislacao federal e municipal.

Art. 140 - A taxa de licenca para funcionamento em horario especial em carater permanente, sera cobrada a razao de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de controle e fiscalizacao constante da Tabela I, anexa a esteCodigo.

Art. 141 - Nos casos de concessao de licenca especial, para funcionamento em carater eventual, a taxa sera cobrada de acordo com a Tabela II, constante nesteCodigo, e que devera ser recolhida antecipadamente.

Paragrafo Unico - E obrigatoria a afixacao junto do Alvara de Licenca de Localizacao e Funcionamento, do comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogacao da licenca especial.

Art. 142 - Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento ou em atividade apos os horarios regulamentares, sem a devida autorizacao, serao impostas multas no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, por dia em que permanecerem sem a necessaria autorizacao.

Paragrafo

Unico

- O pagamento da multa nao dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.

SECAO X

DA TAXA DE LICENCA PARA COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- Art. 143 - Qualquer atividade de comercio eventual ou ambulante, so sera permitida no territorio do Municipio, apos a concessao da licenca da Prefeitura e o pagamento da taxa correspondente para comercio eventual ou ambulante.

Paragrafo

1o.

- Comercio eventual e o exercicio:

- I - em determinadas epocas do ano, em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;
- II - em instalacoes removiveis, colocadas nas vias ou logradouros publicos, como balcoes, barracas, mesas, tabuleiros, assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

Paragrafo

2o.

- Comercio ambulante e o exercido por pessoa fisica sem instalacao ou localizacao fixa.

- Art. 144 - E obrigatoria a inscricao do comerciante eventual ou ambulante, na Prefeitura.

Paragrafo

1o.

- Ficam excluidos das exigencias deste artigo, aqueles que exercerem o comercio em carater permanente, e que se dedicarem, em determinadas epocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.

Paragrafo

2o.

- Ao contribuinte regularmente inscrito, sera concedido cartao de habilitacao, que contera as caracteristicas de sua atividade.

Paragrafo

3o.

- A inscricao devera ser atualizada sempre que ocorrerem alteracoes com relacao aos dados, anteriormente gravados no cadastro fiscal da Prefeitura.

- Art. 145 - Para o exercicio do comercio eventual ou ambulante em instalacoes fixas ou removiveis, e obrigatoria a apresentacao do laudo de vistoria, mesmo que provisorio.

Paragrafo

1o.

- O mesmo procedimento e exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em seguranca e comodidade aos usuarios.

Paragrafo

2o.

- A exigencia da vistoria e extensiva quando se tratar de uso de veiculos ou outros meios de exposicao de produtos.

Paragrafo

3o.

- E dispensavel da exigencia a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos ja licenciados e vistoriados.

Art. 146 - Quando o exercicio do comercio eventual ou ambulante depender da fiscalizacao sanitaria, e obrigatoria a apresentacao do registro e inscricao no Posto de Saude do Municipio.

Art. 147 - Nao sera permitido o comercio eventual ou ambulante dos seguintes produtos.

- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmaceuticos;
- II - aguardente ou qualquer bebida alcoolica;
- III - qualquer tipo de substancias inflamaveis;
- IV - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de carater obsceno ou subversivo;
- V - joias e relorios;
- VI - outros produtos julgados inconvenientes, pelas autoridades publicas.

Art. 148 - A licenca para o comercio eventual ou ambulante, sera expedida respeitadas as conveniencias do transito e as diretrizes basicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, seguranca e tranquilidade das pessoas.

Art. 149 - Sao isentos da taxa de licenca para o comercio eventual ou ambulante:

- I - os cegos ou portadores de deficiencias fisicas e doencas que os impossibilitem para outros trabalhos;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates sem ponto fixo;
- IV - as pessoas com mais de sessenta anos de idade, que nao tiverem outros meios de subsistencia;
- V - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.

Art. 150 - A licenca e intransferivel e, obrigatoriamente, devera manter-se como licenciado, seu empregado ou preposto, e sera apresentado a fiscalizacao, sempre que exigido.

Art. 151 - Serao apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercicio do comercio eventual ou ambulante, sem a respectiva licenca.

Paragrafo Unico - O mesmo procedimento sera adotado, em relacao ao licenciado, quando contrariar as condicoes da licenca concedida.

Art. 152 - Os objetos e mercadorias apreendidos serao devidamente relacionados, e sempre que possivel na presenca do infrator ou, de duas testemunhas e encaminhadas ao deposito municipal.

Art. 153 - Com execucao do disposto no art. 154, o infrator devera promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendi-

das, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.

Paragrafo
10.

- Posteriormente, ao termino do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serao avaliados pela autoridade competente, e levados a leilao.

Paragrafo
20.

- Apurando-se no leilao importancia superior ao valor da multa e demais custas do leilao, sera o autuado notificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a receber o excedente.

Art. 154

- Os bens pereciveis, quando apreendidos deverao ser imediatamente doados a entidades filantropicas do Municipio, sendo, neste caso, procedida a devida averbacao no termo de apreensao.

Art. 155

- As mercadorias apreendidas que se apresentarem deterioradas ou em inicio de decomposicao, deverao ser inutilizadas.

Art. 156

- A taxa de licenca para o comercio eventual ou ambulante sera cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a esteCodigo, de uma so vez, no ato da concessao do licenciamento.

Paragrafo
Unico

- Nos casos de alteracao do genero do comercio ou da localizacao, o valor da taxa correspondera a 1 (uma) UFM-Unidade Fiscal do Municipio.

Art. 157

- O pagamento da taxa de que trata esta Secao, nao dispensa o pagamento da taxa de controle e fiscalizacao.

SECAO XII

DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE ARRUAAMENTOS, LOTEAAMENTOS E DE TERRENO PARTICULARES

Art. 163

- A taxa de licenca para execucao de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares e devida nos casos em que dependam de aprovacao da Prefeitura, de acordo com a legislacao em vigor.

Art. 164

- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares podera ser executado sem o previo pagamento da taxa de que trata esta Secao.

Art. 165

- Concedida a licenca, sera expedido Alvara ao interessado, reo as obrigacoes do loteador ou autor do arruamento.

Art. 166

- A taxa sera cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a esteCodigo.

DA TAXA DE PUBLICIDADE

SECAO XI

DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS PARTICULARES

- Art. 158 - A taxa de licenca para execucao de obras particulares e devida em todos os casos de construcao, reconstrucao, reforma ou demolicao de edificacoes, muros ou qualquer outra obra, que dependera da aprovacao pela Prefeitura.
- Art. 159 - Nenhuma construcao, reforma, demolicao ou obra de qualquer natureza podera ser iniciada sem previa licenca da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior, executando o disposto na Sub Secao I a seguir.
- Art. 160 - A taxa sera cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Codigo.
- Art. 161 - A taxa de que trata esta Secao nao sera devida nos casos de:
- I - limpeza ou pintura externa de edificacoes, muros e grades;
 - II - construcao de passeios;
 - III - construcao de barracoes destinados a guarda de materiais para obras ja licenciadas.

SUB SECAO I

DA ISENCAO

- Art. 162 - As pessoas fisicas ou juridicas que desejarem construir conjuntos habitacionais no municipio, ficarao isentas da taxa de aprovacao do projeto, conforme dispuser a lei.

SECAO XII

DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E TERRENOS PARTICULARES

- Art. 163 - A taxa de licenca para execucao de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares e devida nos casos em que dependam de aprovacao da Prefeitura, na forma da legislaao em vigor.
- Art. 164 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares podera ser executado sem o previo pagamento da taxa de que trata esta Secao.
- Art. 165 - Concedida a licenca, sera expedido Alvara no qual constarao as obrigacoes do loteador ou autor do arruamento.
- Art. 166 - A taxa sera cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Codigo.

SECAO XIII

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 167 - A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, disticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos, placard ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, auto-falantes, megafones ou propagandistas, em vias e logradouros públicos desde que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 168 - São isentos da taxa de publicidade:

- I - quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;
- II - placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III - tabuletas indicativas, de localização de sítios, granjas, chacaras e fazendas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;
- V - os cartazes e anúncios de publicidade colocadas no interior de estacionamento, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;
- VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;
- VII - os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boites ou similares, desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;
- VIII - os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;

XI - os anúncios provisórios, como: MUDAREMOS EM BREVE AQUI; MUDAREMOS PARA... e dizeres semelhantes;

X - os anúncios em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças;

Art. 169 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I - faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II - explore e utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de publicidade ou anúncios de terceiros;

III - se beneficiar direta ou indiretamente da publicidade.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou exploração por qualquer meio de publicidade ou propaganda em imóveis de sua propriedade.

Art. 170 - A taxa de publicidade sera cobrada de acordo com a tabela VI, anexa a este Codigo.

Paragrafo 10. - A publicidade quando afixada e pintada nas dependencias do estabelecimento do proprio contribuinte, podera ser lancada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de policia.

Paragrafo 20. - Quando avulsa, a taxa de publicidade sera paga antecipadamente, mediante recibo na ocasio de outorga da autorizacao.

Paragrafo 30. - Quando a publicidade referida no item III da Tabela VI, anexa a este Codigo, for feita por meios de anuncios de gas neon ou similar, o valor das taxas sera reduzido em 30% (trinta por cento) do valor.

Paragrafo 40. - Ao contribuinte que alem do anuncio referenciado no paragrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seus estabelecimento, e desde que estes possuam area superior 1 (um) metro quadrado, sera tambem exigida taxa exigida por esta, cobrada sobre a area excedente.

Art. 171 - A taxa podera ser cobrada "Ex Officio", quando for constata da pela fiscalizacao municipal, propaganda ou publicidade nao lancada pela Prefeitura.

Art. 172 - A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservacao e em perfeita condicoes de segurancia, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilizada por parte da Prefeitura, caso nao tenha sido restabelecida sua situacao inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infracao.

SECAO XIV DA TAXA DE LICENCA PARA ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS MUNICIPAIS

Art. 173 - Estao sujeitos ao pagamento da taxa de licenca para estacionamento todos os veiculos de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam servico, estacionados nas vias e proprios publicos municipais.

Paragrafo Unico - Estao excluidos da taxa de licenca para estacionamento os veiculos de aluguel providos de tracao animal (carrocas).

Art. 174 - Todo contribuinte da taxa de licenca para estacionamento devera proceder a sua inscricao no Cadastro de Contribuintes Mobiliarios, bem como, atualizar sua inscricao sempre que houver alteracao nos dados anteriormente declarados.

CAPITULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 179 - A taxa de expediente e uma taxa de servicos publicos que tem como fato gerador, o ingresso de requerimentos, para, para exames, apreciacao ou despacho, bem como: certidoes, certificados, alvaras, averbacoes, buscas, registros, anotacoes e outros de qualquer natureza.

Paragrafo Unico

- Nao incide a taxa de expediente:

- I - os requerimentos e certidoes relativos aos servicos de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- II - os requerimentos formulados por funcionarios do municipio relacionados com sua vida funcional;
- III - as buscas e certidoes relativas ao periodo de contribuicoes para fins de previdencia social, de pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 180 - A taxa de que trata esta Secao e devida pelo proprietario da peticao ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e sera cobrada, antecipadamente, de acordo com a Tabela VIII, anexa a esteCodigo.

Art. 181 - A cobranca da taxa sera feita por intermedio de guia ou processo mecanico na ocasio em que o ato for praticado, ou em que o instrumento formal seja protocolado.

TITULO VIII

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

CAPITULO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CALCULO

Art. 182 - A contribuicao de melhoria tem como fato gerador a execucao de obras publicas, que resultem beneficios aos imoveis.

Art. 183 - O contribuinte da contribuicao de melhoria e o proprietario, o detentor do dominio util e o possuidor, a qualquer titulo, de bem imovel beneficiado com a obra publica.

Art. 184 - A contribuicao de melhoria tera como base de calculo, o custo total da obra.

Paragrafo 1o.

- No custo da obra computar-se-ao as despesas de estudos, projetos, fiscalizacao, desapropriacoes, administracao, execucao e financiamento, outras praxes adotadas, em emprestimos e encargos respectivos.

Paragrafo

- O custo da obra que sera rateado entre os contribuintes beneficiados, tera sua expressao monetaria atualizada a epoca do lancado, mediante a aplicacao de coeficientes de correcao monetaria.

CAPITULO II

DA COBRANCA

Art. 185 - Para cobranca de contribuicao de melhoria devera ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicacao do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitacao da area dos imoveis beneficiados;
- d) relacao dos imoveis localizados na area territorial;
- e) valor da contribuicao de melhoria correspondente a cada imovel.

Art. 186 - A contribuicao de melhoria relativa a extensao de rede e lettrica, posteacao, bracos e lampadas tem como fato gerador a construcao de obras publicas, que resultem em beneficio dos imoveis.

Art. 187 - O contribuinte da contribuicao de melhoria relativa a extensao de redes eletricas, posteacao, bracos e lampadas, e o proprietario, o detentor do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo do bem imovel beneficiado com a obra publica, e tem como base de calculo o custo total da obra.

Art. 188 - Para a cobranca de que trata o artigo anterior, o contribuinte devera receber um comunicado por escrito, contendo:

- a) delimitacao da area do imovel beneficiado;
- b) indicacao do custo total a ser ressarcido;

c) para pagamento, sob pena de aplicacao do disposto nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 33, desteCodigo.

Art. 189 - Podera o Municipio, de comum acordo com a Companhia Paulista de Forca e Luz, atribuir concessao a empreiteiras especializadas, para a execucao dos servicos, ficando tambem a seu cargo os recebimentos, cabendo a Prefeitura a responsabilidade de ressarcir-la em caso de inadimplencia, promovendo, por sua vez, a cobranca do devedor pelos meios cabiveis.

Art. 190 - Os imoveis de propriedade publica nao estao excluidos do pagamento da contribuicao de melhoria relativa a extensao de rede lettrica, posteacao, bracos e lampadas.

Art. 191 - O contribuinte do tributo tera o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao do Edital, para impugnar qualquer elemento, nele constante, cabendo ao impugnante o onus da prova.

Paragrafo
Unico

- A impugnacao de vera ser dirigida ao orgao fazendario municipal, por meio de peticao fundamentada.

Art. 192 - Executada a obra na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar imoveis, de forma a justificar a cobranca do tributo, proceder-se-a o lancamento sobre os imoveis beneficiados.

Art. 193 - A notificacao do lancamento sera feita por Edital ou diretamente ao proprietario e devera conter, obrigatoriamente o seguinte:

- I - identificacao do contribuinte e o valor do tributo;
- II - prazos para pagamento de uma so vez, ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;
- III - prazo para reclamacao.

Paragrafo
Unico

- O contribuinte podera reclamar por escrito, dentro do prazo nao inferior a 30 (trinta) dias, contra:

- I - erro na localizacao ou na area territorial do imovel;
- II - valor da contribuicao de melhoria;
- III - numero de prestacoes.

Art. 194 - As reclamacoes ou impugnacoes e quaisquer recursos administrativos nao tem efeito suspensivo e nao obstem o lancamento e a cobranca do respectivo tributo.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO

Art. 195 - A contribuicao de melhoria de que trata o inciso III podera ser paga de uma so vez ou em parcelas, que nao poderao ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

Paragrafo
1o.

- O pagamento de uma so parcela, efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da notificacao do lancamento, tera um desconto de 20% (vinte por cento). O pagamento sera atuazidado de acordo com a UFM - Unidade Fiscal do Municipio.

Paragrafo
2o.

- O disposto no "caput" deste artigo nao se aplica nos casos em que ficar comprovada a incapacidade material e economica do contribuinte para o pagamento da contribuicao, caso em que a autoridade competente, utilizando das condicoes de equidade em relacao as caracteristicas pessoais e materiais do contribuinte, podera conceder outras condicoes para o pagamento.

Art. 196 - Na hipotese do pagamento ser em parcelas, os valores serao calculados de forma a que o total anual nao exceda a 3% (tres por cento) do maior valor fiscal do imovel, ve-

rificado no cadastro imobiliário e atualizado a época da cobrança.

- Art. 197 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis a correção monetária.

IX - cooperativas CAPITULO IV

IX - sindicatos, DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 198 - Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.

- Art. 199 - Fica o Executivo, autorizado a firmar convenio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

- Art. 200 - O Executivo poderá delegar a entidade da Administração indireta as funções relativas a elaboração de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas por este Código ao órgão fazendário municipal.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 201 - A fiscalização é exercida nos termos do inciso "b" e do inciso "c" e das taxas do inciso "d" do artigo 30, deste Código.

- Art. 201 - Compete a Fazenda Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

- Art. 202 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

- Art. 203 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa, todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- V - os inventariantes;
 - VI - os syndicos, comissarios e liquidarios;
 - VII - as empresas distribuidoras de lubrificantes ou combustiveis liquidos e gasosos;
 - VIII - cooperativas de servicos;
 - IX - sindicatos, associacoes de classe ou a eles equiparados;
 - X - contadores e escritorios de profissionais contabilistas;
 - XI - quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participacao da situacao que constitua obrigacao tributaria.
- Art. 204 - Os orgaos especializados da Administracao Fazendaria, sem prejuizo do rigor e vigilancia indispensaveis ao bom desempenho de suas atividades, darao assistencia aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretacao.
- Art. 205 - Nao tem applicacao quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou juridicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigacao destas de exhibi-los.

CAPITULO II

DA FISCALIZACAO TRIBUTARIA

SECAO I

DA COMPETENCIA

- Art. 206 - A fiscalizacao dos tributos enunciados nas letras "a", "b" e "c" do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 3o, deste Codigo, e privativa da fiscalizacao tributaria do Municipio, atraves de seus agentes devidamente credenciados.

Paragrafo

- Unico - No exercicio de suas atividades, o agente fiscal, devera exhibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

- Art. 207 - Os Fiscais de Rendas Municipal, quando, no exercicio de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizar levantamento fiscal, lavrarao obrigatoria mentetermo circunstanciado de inicio e conclusao da verificacao fiscal realizada, no qual consignarao o periodo fiscalizado, das datas de inicio e termino do procedimento, a relacao de livros e documentos examinados e tudo o mais que seja de interesse da fiscalizacao.

SECAO II

DAS PRERROGATIVAS

- Art. 208 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam ve

rificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com presença a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

- I - exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou daquelas que tomaram parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos;
- III - notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;
- IV - exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;
- V - requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

SEÇÃO III

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 209 - Os Fiscais de Rendas poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte para fins de cumprimento de obrigações tributárias e para recolhimento de tributos, respondendo

Parágrafo

Único

- Para execução do levantamento, serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Art. 210 - Se o levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO FISCAL

Art. 211 - Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

- I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;
- II - houver embarço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;

III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fe por parte do fisco municipal.

Parágrafo
Único

- Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Art. 212 - Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 - toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 214 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES MOBILIÁRIOS

Art. 215 - O Cadastro de contribuintes Mobiliários destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Art. 216 - A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Contribuintes Mobiliários em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Art. 217 - As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exercam, ficam obrigadas a inscrever-se no cadastro de contribuintes Mobiliários, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

Parágrafo
1º.

- Será exigida inscrição distinta para cada local de ativi-

dade.

Paragrafo
2o.

- Na inexistencia de estabelecimento fixo, a inscricao sera unica, pelo local do domicilio da pessoa.
- Art. 218 - Os dados informados por ocasio da inscricao inicial deverao ser atualizados pelo inscrito, sempre que ocorrerem fatos ou circunstancias que impliquem em sua alteracao.
- Art. 219 - A pessoa inscrita devera comunicar ao cadastro, o cessamento de suas atividades, atraves de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscricao, o que sera concedido apos a verificacao da procedencia, sem prejuizo da cobrança dos tributos devidos ao Municipio, ate a data do cancelamento.
- Art. 220 - Os procedimentos estabelecidos nos artigos 320 e 321, serao realizados nos prazos e formas disciplinados por regulamento.
- Art. 221 - A autoridade fiscal, podera, de oficio, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no Cadastro de Contribuintes Mobiliarios.

CAPITULO III

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

- Art. 222 - As pessoas sujeitas a inscricao no Cadastro de Contribuintes Mobiliarios, conforme as operacoes, prestacoes ou transacoes que realizam ou tomam parte, ainda que, imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder aos lancamentos nos livros fiscais e atender as demais exigencias decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.
- Art. 223 - Por ocasio da prestacao de servicos ou venda de combustiveis liquidos ou gasosos, o contribuinte devera, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotacao em documento proprio ou proceder ao registro da operacao no sistema de controle mecanico ou eletronico, bem como providenciara os lancamentos nos livros fiscais nos prazos e formas estabelecidas em regulamento.
- Art. 224 - A autoridade fiscal estabelecera os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsaveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituracao, e disporea sobre os regimes especiais de emissao, controle ou registro de operacoes.
- Art. 225 - Considera-se desacompanhada de documentacao fiscal a operacao em que no ato da prestacao de servicos ou venda de combustiveis nao tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido, ou efetuado o necessario registro no sistema de controle mecanico ou eletronico, devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Art. 226 - Toda pessoa, fisica ou juridica, que utilizar servicos prestados por empresa ou profissional autonomo, ou na condicao de revendedor ou consumidor final, adquirir combustiveis liquidos ou gasosos, devera exigir o competente documento fiscal que acoberte a operacao.

Paragrafo Unico

- O disposto neste artigo nao se aplica nos casos em que o prestador de servicos ou vendedor de combustiveis liquidos ou gasosos, esteja expressamente dispensado da emissao de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

Art. 227 - Os contribuintes dos impostos sobre servicos e sobre a venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos, deverao expor em lugar acessivel e de facil visualizacao ao publico e a fiscalizacao:

- I - o Alvara de Licenca de Localizacao e Funcionamento;
- II - a Declaracao de informacoes no Cadastro Fiscal dos Contribuintes.

SECAO II

DA IMPOSICAO DAS PENALIDADES

TITULO III

DISPOSICOES PENAIS

CAPITULO I

DA CARACTERIZACAO DAS INFRACOES

Art. 228 - Aos co-autores ou cúmplices aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Art. 229 - Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou a órgãos da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos municipais;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;
- V - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- VI - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SECAO II

DA IMPOSICAO DAS PENALIDADES

Art. 230 - A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 231 - A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhada, se for o caso:

- I - do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;
- II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender da apuração;
- III - do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal

da obrigacao acessoria, objeto da inadimplencia, exceto as hipoteses constantes do paragrafo 10. deste artigo.

Paragrafo 10.

- Ficam excluidas dos beneficios contidos no inciso III, deste artigo, as infracoes tipificadas nas alineas "f", "g" e "h" do inciso IV e na alinea "d" do inciso V do artigo 236, quando estas se revestirem de artificio doloso ou quando as alegacoes nao forem fundamentadas ou nao mecerem fe por parte da fiscalizacao municipal.

Paragrafo 20.

- Nao se considera espontanea a denuncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, apos o inicio do procedimento fiscal.

Paragrafo 30.

- A apresentacao obrigatoria a Fazenda Municipal de documentos ou declaracoes caracteriza a denuncia espontanea.

Art. 232

- Se durante o procedimento fiscal for apurado infracao a mais de uma disposicao da legislacao tributaria municipal cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ao as penalidades correspondente a cada infracao.

Art. 233

- Nao se procedera, contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com a interpretacao fiscal, constante de decisao de qualquer instancia administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretacao, e tambem ao contribuinte que se encontrar em pendencia de consulta tributaria, enquanto nao terminado o prazo para o cumprimento do decidido.

Paragrafo Unico

- Exclui-se do enunciado no caput deste artigo, as hipoteses em que, havendo alteracao de posicionamento sobre o assunto, objeto da decisao, tenha o contribuinte sido notificado da alteracao.

DOS ACRESCIMOS LEGAIS

Art. 234

- A falta de pagamento dos tributos, nos prazos estabelecidos na legislacao tributaria do municipio, implicara na incidencia dos acrescimos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 33, desteCodigo.

Paragrafo Unico

- O disposto neste artigo aplica-se tambem as multas repressivas fiscais nao pagas nos prazos fixados.

Art. 235

- A insuficiencia de acrescimos legais constituira debito autonomo, ficando sujeito a penalidade estabelecida no artigo anterior a partir da data de sua constituicao.

SECAO IV

DAS MULTAS

Art. 236

- O descumprimento das obrigacoes, principal ou acessoria, estabelecida pela legislacao tributaria do Municipio, fi

com sujeitas as seguintes multas:

I - infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:

- a) falta de recolhimento do imposto, estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal:

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

- b) falta de recolhimento do imposto, não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal:

multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

- c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto, em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada, a infração por procedimento fiscal:

multa: 200% (duzentos por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente;

- d) falta do recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada:

multa: 200% (duzentos por cento) do valor relativo a diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente;

- e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento:

multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

- f) em casos de sonegação fiscal, definidas no artigo 326 e independente da ação criminal que couber:

multa: 50 (cinquenta) vezes o valor do imposto apurado.

II - infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário;

- a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no Cadastro:

multa: pessoa física: 2 UFM-Unidade Fiscal do Município, mais 50% (cinquenta por cento) da UFM, por mês ou fração que decorrer, do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.

multa: pessoa jurídica: 5 UFM-Unidade Fiscal do Município, mais 100% (cem por cento) da UFM, por mês ou fração que decorrer do início da atividade, até a inscrição ou

constatacao pelo fisco municipal.

- b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alteracoes que impliquem em modificacoes de fatos anteriormente gravados no Cadastro:

multa: pessoa fisica: 01 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, mais 20% (vinte por cento) da UFM, por mes ou fracao que decorrer do inicio da atividade ate a efetivacao da alteracao.

multa: pessoa juridica: 02 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, mais 50% (cinquenta por cento) da UFM, por mes ou fracao que decorrer do inicio da atividade ate a efetivacao da alteracao.

- c) nao comunicar, no prazo cominado pela legislacao, o encerramento das atividades:

multa: pessoa fisica: 01 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, mais 10% (dez por cento) da UFM, por mes ou fracao que decorrer do termino das atividades ate sua constatacao.

multa: pessoa juridica: 03 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, mais 20% (vinte por cento) da UFM, por mes ou fracao que decorrer do termino das atividades ate a sua constatacao.

- d) deixar de recadastrar-se, segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa:

multa: pessoa fisica: 01 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, mais 20% (vinte por cento) da UFM por mes, ou fracao que decorrer da data do termino do recadastramento, ate sua efetivacao.

III - infracoes relacionadas com a apresentacao de informacoes economico-fiscais e guias de recolhimento:

- a) apresentacao de informacoes em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades:

multa: 05 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, por documento apresentado.

- b) deixar de apresentar a Prefeitura, quando obrigado a faz-lo, documentos exigidos pela legislacao do Municipio, nos prazos estabelecidos:

multa: 02 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, mais 30% (trinta por cento) da UFM, por mes ou fracao deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigacao, por documento exigido:

- c) instruir pedidos de isencao ou reducao de impostos, atraves de documentos que contenham falsidade:

multa: 10 UFM - Unidade Fiscal do Municipio por mes, ou fracao deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigacao, por documento exigido.

- d) deixar de expor em lugar facil de visualizacao e acessivel ao publico e a fiscalizacao, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa:

multa: 04 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, por documento ou impresso nao exposto.

IV - infraco'es relacionadas com talonarios de notas fiscais:

- a) emissao de notas fiscais que consigne importancia diversa do valor da operacao, ou valor diferente nas respectivas vias:

multa: 10 (dez) vezes o valor apurado nas notas fiscais.

- b) falta de emissao de notas fiscais de servicos, notas fiscais, faturas de servicos, planilha de apuracao do I.V.V.C., ou outros modelos de notas fiscais adotados pelo regulamento fiscal:

multa: 02 (duas) vezes o valor do imposto apurado.

- c) impressao e utilizacao de talonarios sem autorizacao previa da Fazenda Municipal:

- multa: 1) estabelecimento grafico: 50 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, por talonario confeccionado;

2) usuario: 30 UFM - Unidade Fiscal do Municipio, por talonario confeccionado, mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nas notas fiscais.

- d) impressao e utilizacao de talonarios de notas fiscais de servicos, notas fiscais-faturas de servicos, planilhas de apuracao do I.V.V.C., ou outros talonarios de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeracao com seriacao ou duplicidade:

multa: 1) estabelecimento grafico: 50 UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por talonario confeccionado.

2) usuario: 30 UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por talonario confeccionado, mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.

- e) impressao e utilizacao de talonarios de notas fiscais de servicos, notas fiscais-faturas de servicos, planilhas de apuracao do I.V.V.C., ou outros talonarios de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, em desacordo com os modelos fiscais apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal:

multa: 1) estabelecimento grafico: 5 UFM -Unidade Fiscal do Municipio, por talonario confeccionado.

2) usuario: 1 UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por talonario confeccionado.

- f) inutilizacao, extravio ou nao conservacao por cinco anos de talonarios de notas fiscais de servicos, notas fiscais-fatura de servicos, planilhas de apuracao do I.V.V.C., ou outros talonarios de notas fiscais adotados por

regulamento fiscal:

multa: 10% (dez por cento) da UFM-Unidade Fiscal do Município, por nota fiscal.

- g) emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

multa: 50% (cinquenta por cento) da UFM- Unidade Fiscal do Município, por nota fiscal.

- h) sua inexistência:

multa: 10 UFM-Unidade Fiscal do Município, por talonário de notas fiscais, notas fiscais-faturas de serviços, ou outro modelo exigível por regulamento fiscal.

V - infrações relacionadas com livros fiscais:

- a) sua inexistência:

multa: 10 UFM-Unidade Fiscal do Município, por livro exigível por regulamento fiscal.

- b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

multa: 1 UFM-Unidade Fiscal do Município, por mês ou fração deste, contados do início da escrituração, até a sua autenticação na repartição fiscal.

- c) falta de escrituração de documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais:

multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, referente a documento não escriturado.

- d) inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos:

multa: 5 UFM-Unidade Fiscal do Município, por livro.

- e) escrituração em atraso:

multa: 3 UFM-Unidade Fiscal do Município, por mês ou fração deste, em atraso, observando o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

- f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

multa: 1 UFM-Unidade Fiscal do Município, por irregularidade constatada.

VI - infrações relacionadas com as guias de recolhimento e de mais impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento fiscal.

- a) utilização de impressos de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou serialização com duplicidade:

multa: 1) estabelecimento grafico: 50% (cinquenta por cento) da UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por impresso de documento fiscal confeccionado.

2) usuario: 50% (cinquenta por cento) da UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por impresso de documento fiscal confeccionado.

- b) impressao de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, sem autorizacao previa da Fazenda Municipal:

multa: 80% (oitenta por cento) da UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por impresso de documento fiscal confeccionado, tanto para o usuario como para o estabelecimento grafico.

- c) inutilizacao, extravio ou nao conservacao por cinco anos de guias de recolhimento e documentos fiscais:

multa: 20% (vinte por cento) da UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.

- d) quando os documentos fiscais se constituirem em meio de apuracao de credito tributario, o disposto nas alineas "a" e "b", deste item, passarao a ter a seguinte multa:

1) estabelecimento grafico: 1 UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por jogo de impressos de documento fiscal confeccionado.

2) usuario: 1 UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por jogo de impresso de documento fiscal confeccionado, mais 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado nos documentos.

- e) quaisquer outras irregularidades nao especificadas nas alineas anteriores: multa de 10% (dez por cento) da UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por guia de recolhimento, ou impresso de documento fiscal.

multa: 10% (dez por cento) da UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por guia de recolhimento, ou impresso de documento fiscal, se tambem com recusa, ou nao atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de invocar a multa.

VII - aos que embarcarem o procedimento fiscal, serao impostas as seguintes multas:

- a) aos que recusarem a exibicao de livros e documentos fiscais, quando estes forem solicitados, observado tambem o disposto nos paragrafos 2o. e 3o. deste artigo:

multa: 10 UFM-Unidade Fiscal do Municipio.

- b) nao atendimento das solicitacoes contidas em intimacoes ou notificacoes lavradas pelos agentes fiscais de renda:

multa: 5 UFM-Unidade Fiscal do Municipio.

VIII - infracoes relacionadas com a utilizacao de maquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuracao mecanica ou eletronica.

- a) irregularidades verificadas em maquinas registradoras, catracas de controle, ou qualquer outro meio de apuracao mecanica ou eletronica, desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal e ressalva a hipotese de defeito mecanico ou eletronico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, apurado atraves de procedimento fiscal.

- b) nao emissao de cupons ou tiquetes, em maquinas registradoras.

multa: 10 (dez) vezes o valor do imposto corrigido, apurado mediante procedimento fiscal.

- c) falta de registro mecanico ou eletronico em catraca de controle ou qualquer meio de apuracao mecanica ou eletronica;

multa: 10 (dez) vezes o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, apurado atraves do procedimento fiscal.

- d) utilizacao de maquina registradora, catraca de controle ou qualquer outro meio de apuracao mecanica ou eletronica, sem previa autorizacao pelo fisco municipal;

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, correspondente ao periodo de utilizacao.

- e) inutilizacao, extravio ou nao conservacao por cinco anos, de bobinas de maquinas registradoras;

multa: 5 UFM-Unidade Fiscal do Municipio, por bobina.

Paragrafo

- 1o. - Para efeito da legislacao vigente, e permitida a escrituracao fiscal, de um determinado mes, ate o dia 15 do mes subsequente.

Paragrafo

- 2o. - Caracteriza-se tambem como recusa, o nao atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimacao lavrada pelos fiscais de renda, para apresentacao de livros e documentos fiscais.

Paragrafo

- 3o. - Repetir-se-a quantas vezes se fizerem necessarias, no caso de descumprimento, a intimacao referida no paragrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigencia da penalidade.

Paragrafo

- 4o. - Nos casos de reincidencia, sera aplicada multa acrescida, progressivamente, de 100% (cem por cento) a cada nova infracao.

SECAO V

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZACAO

Art. 237 - O regime especial de fiscalizacao, sera aplicado aos contribuintes, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infraccao a legislacao tributaria, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo, ou em parte;
- II - quando houver duvidas sobre a veracidade, ou autenticidade dos registros referentes as operacoes realizadas e aos tributos devidos;
- III - quando manifesta a intencao do contribuinte, em omitir rendimentos provenientes da prestacao de servicos, patenteada pela nao emissao de documentos fiscais apropriados;
- IV - quando pela caracteristicas peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.

Paragrafo
Unico

O sistema especial sera disciplinado pela autoridade fiscal, atendendo as necessidades e requisitos de cada situacao, e podera consistir inclusive, no acompanhamento temporario das atividades tributaveis do contribuinte.

SECAO VI

DA CASSACAO DO ALVARA DE LICENCA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO

Art. 238 - Sera cassado o Alvara de Licenca de Localizacao e Funcionamento, quando:

- I - o contribuinte descumprir as observacoes constantes em seu Alvara de Funcionamento;
- II - quando o contribuinte deixar de atender, reiteradamente, as determinacoes oriundas de autoridade administrativa.

SECAO VII

DA INTERDICAO E LACRACAO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 239 - A interdicao ou lacracao de estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestacao de servicos, sera realizada pelos fiscais de renda, nos seguintes casos:

- I - quando o responsavel pelo estabelecimento, apos reiterados procedimentos fiscais, nao proceder a regularizacao de seu estabelecimento, junto ao Cadastro de contribuintes Mobiliarios;
- II - quando o responsavel pelo estabelecimento, deixar de atender expressa determinacao legal, expedida por autori-

dade administrativa, que disciplina medidas objetivando resguardar o bem estar da populacao.

TITULO IV

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPITULO I

DO INICIO DO PROCESSO

Art. 240 - O processo fiscal administrativo iniciar-se-a com:

- I - a lavratura do auto de infracao e imposicao de multa;
- II - a apreensao de mercadorias;
- III - a reclamacao, pelo sujeito passivo, contra lancamento tributario efetuado;
- IV - a apresentacao de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPITULO II

DO AUTO DE INFRACAO E IMPOSICAO DE MULTA

Art. 241 - As infracoes a legislacao tributaria do Municipio serao formalizadas atraves do auto de infracao e imposicao de multa, que sera lavrado com precisao e clareza, sem entrelinhas, sem rasuras ou emendas nao ressalvadas, devendo:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir o nome ou razao social, endereco e numero de inscricao do autuado;
- III - relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infracao, com citacao do dispositivo legal ou regulamentar violado, a capitulacao da infracao, da multa e o seu valor;
- IV - a intimacao para apresentacao de defesa, ou o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V - a assinatura do autuante e indicacao de seu cargo;
- VI - a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a mencao, se for o caso, de que nao pode ou se recusou a assinar.

Paragrafo
1o.

- A assinatura do autuado ou seu representante legal nao importa em confissao, e a sua falta ou recusa, nao prova cara a nulidade do ato ou agravamento da infracao.

Paragrafo
2o.

- Os omissoes ou incorrecoes do auto nao o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinacao da infracao e do infrator.

Paragrafo
3o.

cao, e imposicao de multa, o autuado sera cientificado da alteracao e ser-lhe-a concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Art. 242 - O autuado sera intimado da lavratura do auto de infracao:

- I - pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;
- II - por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatario, ou alguem de seu domicilio;
- III - por edital, na sua integra ou de forma reduzida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 243 - Presume-se feita a intimacao:

- I - quando pessoal, na data em que for feita;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for omitida, 30 (trinta) dias apos a entrega da carta, no correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias apos a data afixada, ou da publicacao.

Art. 244 - Conformando-se o infrator, com o auto de infracao, e desde que efetue o pagamento das impostancias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimacao, o valor da multa sera reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPITULO III DA APREENSAO DE MERCADORIAS

Art. 245 - Poderao ser apreendidos os objetos e mercadorias encontrados em poder do infrator, ou de terceiros, ou em transito, quando constituam prova de infracao a legislacao tributaria do Municipio.

Paragrafo Unico - A apreensao podera compreender livros, documentos e impressos, desde que necessarios a comprovacao de fraude, adulteracao, simulacao, sonegacao ou falsificacao, ou ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realizacao de exames e pericias.

Art. 246 - A apreensao sera objeto de lavratura do auto de apreensao, devidamente fundamentado, com a descricao precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, e indicacao do nome e endereco do responsavel, pelos bens, e dos dispositivos violados.

Paragrafo Unico - O responsavel pelos bens sera intimado da lavratura do auto, na forma prevista no art. 237.

Art. 247 - Apos a apuracao dos tributos devidos, a lavratura do auto de infracao, ou do termino nos exames e pericias, pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais im-

pressos, poderao ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo, copia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPITULO IV

DA RECLAMACAO

Art. 248 - O contribuinte que nao concordar com o lancamento, podera reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao no orgao oficial, ou do recebimento da notificacao.

Art. 249 - A reclamacao contra o lancamento tera efeito suspensivo da exigencia, e instaurara a fase contraditoria do processo.

Paragrafo Unico

- A reclamacao sera formalizada atraves de peticao, devendo mencionar:

- I - a autoridade julgadora, a quem e dirigida;
- II - a qualificacao do interessado, endereco, ramo de atividade e inscricoes nos orgaos competentes, quando cabivel;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligencias que o sujeito passivo pretende efetuar, desde que, devidamente justificadas;
- V - o fim pretendido.

Art. 250 - Apresentada a reclamacao, a autoridade lancadora devera manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPITULO V

DA DEFESA

Art. 251 - O sujeito passivo podera contestar a exigencia fiscal, independentemente de previo deposito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimacao do auto de infracao e imposicao de multa ou do auto de apreensao, mediante defesa, por escrito, alegando toda a materia que entender util e juntando os documentos comprobatórios das razoes apresentadas.

Art. 252 - O sujeito passivo podera, se conformado com a parte dos termos da autuacao, recolher os valores relativos a essa parte, ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 253 - Apresentada a defesa, sera o processo encaminhado a autoridade autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogaveis a criterio do Departamento competente, manifestar-se sobre as alegacoes oferecidas.

CAPITULO VI

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

- Art. 254 - As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas, serão julgadas em primeira instancia, pelo Departamento competente.
- Art. 255 - Essa autoridade determinará a realização de diligências, afixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatorias.
- Art. 256 - Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, por meio de despacho, devidamente fundamentado.

Parágrafo

- Unico - O sujeito passivo será cientificado na decisão, na forma estabelecida no art. 346, deste Código.

- Art. 257 - Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, se conformado o autuado com a decisão de primeira instancia, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa, devidamente atualizada, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPITULO VII

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

- Art. 258 - Das decisões de primeira instancia, caberá recurso, para a instancia administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no de 10 (dez) dias, a contar da cientificação da decisão, quando a este, contrariar no todo ou em parte;

II - "de ofício", quando a decisão for contrária, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal.

Parágrafo

- 1o. - O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo

- 2o. - Enquanto não interposto, o recurso "de ofício", quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

- Art. 259 - A apreciação e julgamento da segunda instancia administrativa, caberá ao Prefeito que, após a realização de diligências e manifestações, que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

- Art. 260 - O recorrente será cientificado da decisão, por uma das formas, previstas no art. 242, deste Código.

CAPITULO VIII

NORMAS GERAIS DO PROCESSO

- Art. 261 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados, dentro dos prazos fixados neste Capítulo.

Parágrafo

10. - Os prazos sera continuos, excluidos no seu computo, o dia do inicio e incluindo o do vencimento.

Paragrafo
20.

- Os prazos somente se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 262 - A autoridade julgadora decidira, de acordo com as provas e manifestacoes apresentadas, e segundo suas proprias conviccoes, sobre o assunto.

Art. 263 - Sao definitivas as decisoes de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal, para interposicao de recurso.

CAPITULO IX

DA DIVIDA ATIVA

Art. 264 - Constitui divida ativa tributaria, no Municipio, a proveniente de credito dessa natureza, regularmente inscrito na reparticao administrativa competente, e depois de esgotado o prazo para pagamento, nos termos da lei, ou por decisao final proferida em processo regular.

Art. 265 - O termo de inscricao da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, segundo o caso, os do co-responsaveis, bem como, sempre que possivel, o domicilio ou residencia de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza de credito mencionada, especificamente, a disposicao da lei em que seja fundada;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o numero do processo administrativa, de que se originar o credito.

Paragrafo
Unico

- A certidao contera, alem dos requisitos deste artigo, a indicacao do livro e da folha de inscricao.

CAPITULO X

DA CERTIDAO NEGATIVA FISCAL

Art. 266 - A prova de quitacao de tributos e penalidades fiscais sera feita, exclusivamente por certidao negativa fiscal.

Paragrafo
Unico

- O prazo de vigencia dos efeitos da certidao, que dela constara, obrigatoriamente sera de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedicao.

Art. 267 - Tera o mesmo efeito da certidao negativa fiscal, a que ressaltar a existencia de creditos nao vencidos, sujeita a reclamacao ou recurso, com efeito suspensivo, ou em curso de cobranca executiva, com efetivacao de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 268 - A certidao negativa fiscal, nao exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os debitos que venham a ser apurados, supervenientemente.

Art. 269 - Para fins de licenciamento de projetos e concessao de servico publico, sera exigida do interessado, certidao negativa fiscal.

CAPITULO III

DA LICENCA ESPECIAL

SECAO I

DOS HORARIOS ESPECIAIS PERMITIDOS

Art. 270 - Podera ser concedida licenca especial, para funcionamento de estabelecimentos, com determinadas atividades, conforme lei 455/86.

SECAO II

DA CONCESSAO DA LICENCA ESPECIAL

Art. 271 - Conceder-se-a licenca para funcionamento em horarios especiais, aos estabelecimentos que exercam as atividades alcançadas, pelo disposto no artigo anterior, e que nao impliquem em prejuizo aos moradores vizinhos.

Paragrafo
1o.

- No caso de prejuizo a moradores vizinhos, este so tera validade para o Municipio, atraves de provas reconhecidas em Direito.

Paragrafo
2o.

- Nao sera outorgada licenca especial a estabelecimento que nao estiver licenciado para funcionamento no horario normal.

Art. 272 - A licenca devera ser requerida pelo interessado, que ins-
truir a peticao, com os elementos de identificacao do estabelecimento e os horarios especiais em que pretende funcionar, alem de outros documentos que, a criterio da

autoridade fiscal, poderao ser solicitados.

Paragrafo
Unico

- No ato da expedicao da licenca especial sera exigido o pagamento da taxa de licenca especial, de acordo com o que determina a legislacao tributaria do Municipio.

Art. 273 - A licenca especial sera renovada anualmente, e tambem, por ocasio da alteracao do endereco, razao social e ramo de atividade do estabelecimento, desde que este ultimo, esteja enquadrado no artigo 4o., da Lei 455/86.

Art. 274 - O comprovante da licenca especial devera ser exposto, junto ao Alvara de Licenca de Localizacao e Funcionamento e apresentado a fiscalizacao sempre que solicitado.

SECAO III

DA CASSACAO DA LICENCA ESPECIAL

Art. 275 - A autoridade fiscal, podera cassar a licenca especial, desde que o licenciado nao esteja cumprindo os horarios especiais de funcionamento, autorizados e constantes em sua licenca.

Paragrafo
Unico

- A irregularidade no cumprimento dos horarios especiais, sera comprovada pelos fiscais de rendas que, em constatando a infracao, lavrarao documento evidenciando o fato, sem prejuizo da aplicacao das penalidades cabiveis.

Art. 276 - Sera comunicado, ao infrator, a cassacao de sua licenca especial, por meio de notificacao da autoridade fazendaria.

Art. 277 - A cassacao da licenca especial, tem efeito imediato, a partir da data de sua notificacao.

CAPITULO IV

DAS INFRACOES E PENALIDADES

Art. 278 - Sao qualificadas como infracao a este codigo, e passíveis de penalidades:

I - exercer atividades, em horarios especiais, sem possuir a necessaria licenca,

pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de controle e fiscalizacao, devida pelo infrator.

II - desacato a funcionario da fiscalizacao, no exercicio de suas funcoes.

pena: multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais Municipais.

III - nao expor a licenca especial em lugar visivel e acessivel a fiscalizacao:

pena: multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais Municipais.

IV - recusar a apresentar a licenca especial ou por qualquer

forma, embaracar a açao da fiscalizacão:

pena: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais.

Paragrafo
10.

- Na reincidencia, aplicar-se-a pena em dobro.

Paragrafo
20.

- A pena de lacracão de estabelecimento, sera aplicada ao infrator que tiver cometido mais de duas infracões, contidas no inciso I, deste artigo.

TITULO VII

DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 279 - As receitas provenientes dos servicos de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Municipio, ou por suas concessionarias, bem como as oriundas de vendas de produtos, de locacão de imoveis e outras atividades solicitadas, facultativamente pelos usuarios, adquirentes e demais interessados, serao considerados precos publicos.

Paragrafo
Unico

- A especificacão dos precos publicos, bem como o valor e forma de pagamento, serao estabelecidos em decreto.

Art. 280 - O não pagamento dos debitos, resultantes do fornecimento de utilidades produzidas, ou do uso das instalacões de bens publicos, em razao da exploracão direta de servicos municipais, acarretara, decorridos os prazos regulamentares, a suspensao do uso.

Art. 281 - As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo, alcançam tambem os processos pendentes, existentes a data da vigencia desteCodigo.

Art. 282 - O Executivo apurara, todos os anos, o valor venal dos imovies, de acordo com os valores imobiliarios vigentes pra fins de lancamento do imposto a que se refere o artigo 68, deste codigo. Podera atualizar as parcelas com indices oficiais previamente fixados a fim de garantir a fim de garantir, o pagamento integral do tributo.

Art. 283 - O Executivo tambem apurara, bimestralmente, o valor dos imoveis, de acordo com os valores imobiliarios vigentes, para fins de cobranca do imposto, a que se refere o artigo 138, desteCodigo.

Art. 284 - A atualizacão das aliquotas fixas, do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza, cobrada de autonomos e sociedades civis, obedecera aos indices oficiais de atualizacão monetaria e podera ser realizada, bimestralmente.

Art. 285 - Para as atualizacões dos valores das taxas decorrentes do exercicio regular, do poder de policia administrativa, e das taxas de servicos publicos, levar-se-a em consideracão a variacão dos custos dos servicos prestados ao contribuinte e colocados a sua disposicão, observando os seguintes criterios:

I - quando a variacao dos custos for inferior ou igual aos indices de atualizacao monetaria, podera ser realizada, bimestralmente;

II - quando a variacao dos custos for superior aqueles indices, a atualizacao podera ser feita, bimestralmente, ate esse limite, ficando o percentual restante, para ser atualizado por meio de lei, que devera estar em vigor antes do inicio do exercicio subsequente.

Art. 286 - Passam a fazer parte integrante desteCodigo, as Tabelas anexas.

Art. 287 - O Executivo podera regulamentar esteCodigo, por decreto.

Art. 288 - EsteCodigo entrara em vigor no exercicio seguinte ao de publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Prefeitura do Municipio de Santa Lucia, aos 16 (dezesseis) dias do mes de dezembro de 1993 (mil novecentos e noventa e tres).

Antonio Sergio Trentim
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Municipio de Santa Lucia, na data supra.

Elza Prompero
SECRETARIA

TABELA I

TABELA PARA CALCULO DAS TAXAS DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E DE CONTROLE E FISCALIZACAO

I T E M	Taxa de Licenca de Loca- lizacao (UFM)	Taxa de Controle e Fisca- lizacao (UFM)
I - COMERCIO		
1.1 - Generos Alimenticios.		
1.1.1 - Acougue, peixaria, laticinios e derivados, casas de aves e derivados, casa de frios.		
- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15
- de 04 a 08.....	10	20
- de 09 a 12.....	10	25
- acima de 12.....	15	30
1.1.2 - Restaurante, pizzeria, churracarias e cantinas.		
- ate 3 socios, empregados ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar, autônomos.....	10	25
- de 04 a 10.....	10	40
- acima de 11.....	15	50
1.1.3 - Lanchonetes, bar e cafe, pastelarias, rotissiere e cantinas (exceto as comparadas e restaurantes).		
- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15
- de 04 a 08.....	10	20
- de 09 a 12.....	15	25
- acima de 12.....	15	30
1.1.4 - Confeitarias, docerias, sorveterias e bombonieres.		
- ate 3 socios, empregados ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15

- de 04 a 08.....	10	20
- de 09 a 12.....	10	30
- acima de 12.....	15	50

1.1.5 - Bar, mercearia, empório, armazens e cerealistas, padarias e panificadoras.

- ate 2 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15
- de 03 a 06.....	10	25
- de 07 a 10.....	10	35
- acima de 11.....	15	55

1.1.6 - Maquinas de beneficiamento arroz e similares.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15
- de 04 a 08.....	10	20
- acima de 09.....	15	25

1.1.7 - Quitandas e frutarias.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15
- de 04 a 08.....	10	20
- acima de 08.....	15	30

1.1.8 - Frigorificos e abatedouros.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	25
- de 04 a 08.....	10	35
- de 09 a 12.....	15	60
- acima de 12.....	15	70

1.2 - Artigo de Vestuario e Uso Pessoal.

1.2.1 - Roupas feitas, tecidos, calcados, meias, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, bijouterias e relojoarias.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15
- de 04 a 08.....	10	25

- de 07 a 12.....	15	35
- de 13 a 18.....	15	45
- acima de 18.....	15	55

1.3 - Artigos em Geral:

1.3.1 - Artigos esportivos, caça e pesca, artigos de couro, artigos de plasticos e borrachas, brinquedos em geral, artigos para presentes, artigos de higiene e limpeza.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15
- de 04 a 08.....	10	25
- de 09 a 12.....	15	35
- acima de 12.....	15	45

1.3.2 - Artigos religiosos.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	15
- de 04 a 08.....	10	20
- acima de 08.....	15	35

1.4 - Artigos de Usos Domesticos:

1.4.1 - Aparelhos eletro-domesticos e similares.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	25
- de 04 a 08.....	10	45
- de 09 a 12.....	15	65
- acima de 12.....	15	85

1.4.2 - Loucas, cristais, talheres e demais utensilios de uso domesticos.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	20
- de 04 a 08.....	10	35
- de 09 a 12.....	10	45
- acima de 12.....	15	55

1.5 - Artigos de Decoracao e Festas:

1.5.1 - Artigos de decoracao, tapetes, cortinas, ceramicas, barro, gesso e similares, artesanato em geral e artigos de festas.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente famili		
ar.....	10	20
- de 04 a 08.....	10	40
- de 09 a 12.....	15	60
- acima de 12.....	15	70

1.6 - Floriculturas, ornamentacoes, paisagismo, aves, peixes, animais domesticos e similares.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente famili		
ar.....	10	35
- de 04 a 08.....	10	55
- acima de 08.....	15	75

1.7 - Oticas, charutarias, artigos fotograficos, cinematograficos e similares.

1.8 - Materiais de construgao civil, tintas e conserves.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente famili		
ar.....	10	35
- de 04 a 08.....	10	40
- de 09 a 12.....	15	60
- acima de 12.....	15	80

1.8 - Livrarias, papelarias, material para escritorios e artigos escolares.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente famili		
ar.....	10	20
- de 04 a 08.....	10	40
- de 09 a 12.....	15	50
- acima de 12.....	15	60

1.9 - Moveis residenciais e comerciais, inclusive maquinas de somar calcular, arquivos e similares.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente famili		
ar.....	10	50
- de 04 a 08.....	10	80
- de 09 a 12.....	15	100
- de 13 a 18.....	15	110

- acima de 18.....	15	130
--------------------	----	-----

1.10 - Aparelhos eletricos, eletronicos, som, discos, fitas, instrumentos musicais e similares.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....		
- de 04 a 08.....	10	20
- de 09 a 12.....	10	40
- acima de 12.....	15	60
	15	80

1.11 - Material eletrico, eletronicos, vidracarias, ferramentas, ferragens e esquadrias metalicas.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....		
- de 04 a 08.....	10	20
- de 09 a 12.....	10	40
- acima de 12.....	15	60
	15	80

1.12 - Materiais de construcao civil, tintas e congeneres.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....		
- de 04 a 08.....	10	20
- de 09 a 12.....	10	40
- de 13 a 20.....	15	60
- de 21 a 30.....	15	80
- acima de 30.....	15	100
	15	120

1.13 - Artigos quimicos e farmaceuticos, farmacias, drogarias, perfumarias, e produtos veterinarios.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....		
- de 04 a 08.....	10	25
- de 09 a 12.....	10	40
- de 13 a 20.....	15	60
- acima de 20.....	15	80
	15	100

1.14 - Veiculos em geral, pecas e acessorios e implementos agricolas.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se uti-

lize de mao-de-obra exclusivamente famili		
ar.....	10	40
- de 04 a 10.....	10	60
- de 11 a 22.....	15	80
- de 23 a 30.....	15	100
- de 31 a 40.....	15	120
- acima de 40.....	25	140

1.15 - Distribuidoras: Cachaça, uísque, vinhos

1.15.1- Gasolina e similares.....	25	130
-----------------------------------	----	-----

1.15.2- Gas liquefeito de petróleo (de acordo com a classificação do C.N.P.).

- de primeira.....	15	100
- de segunda.....	10	80
- de terceira.....	10	60
- de quarta.....	10	40
- de quinta.....	10	20

1.15.3- Cigarros.....	25	120
-----------------------	----	-----

1.15.4- Remédios e artigos farmacêuticos.....	25	100
---	----	-----

1.15.5- Gêneros alimentícios.....	15	100
-----------------------------------	----	-----

1.15.6- Livros, jornais e revistas.....	10	60
---	----	----

1.16 - Depósitos:

1.16.1- Depósitos inflamáveis, explosivos e similares.....	25	130
--	----	-----

1.16.2- Depósitos fechados.....	10	60
---------------------------------	----	----

1.17 - Bancas de jornais e revistas.....	10	10
--	----	----

1.18 - Sucatas, ferro-velhos, aparas de papel, metais, minérios e similares....	10	80
---	----	----

1.19 - Feirantes e Ambulantes:

1.19.1- Feirantes.....	10	60
------------------------	----	----

1.19.2- Ambulantes.....	10	60
-------------------------	----	----

1.19.3-	Feirantes e ambulantes.....	15	40
1.19.4-	Pipoqueiros, sorveteiros, algodao doce.....	-	5
1.19.5-	Hamburgueiro e cachorro quente, garapeiros.....	-	60
1.19.6-	Ambulantes de roupas, cama e mesa....	-	60
1.20	- Postos de Gasolina:		
	- de 01 a 05 socios, empregados, mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	100
	- de 06 a 10.....	15	200
	- acima de 11.....	20	300
1.21	- Agricultura e Agropecuaria.....	10	25
1.22	- Considera-se supermercado o estabelecimento que exercer o comercio de generos alimenticios, cereais empacotados, ao lado de artigos de usos pessoal e domesticos, artigos de higiene pessoal, loucas, carnes, pescados, massas alimenticias e conservas, latinios, bebidas, frutas, verduras, legumes, confeitos, padaria, artigos plasticos, artigos escolares e armarios.		
	- ate 5 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	25
	- de 06 a 10.....	10	45
	- de 11 a 15.....	10	65
	- de 16 a 20.....	15	85
	- de 21 a 40.....	15	105
	- de 41 a 70.....	30	125
	- acima de 70.....	40	145
1.23	- Superloja e Hipermercados.		
1.23.1-	Assim entendidos os estabelecimentos que pratiquem a comercializacao de:		
I	- aparelhos eletricos, de difusao de som ou imagem (televisores, radios, toca discos, gravadores e similares);		

- II - aparelhos eletrodomesticos (refrigera-
dores, ventiladores, enceradeiras, ma-
quinas de lavar ou secar, torradeiras,
batedeiras e outros);
- III - moveis, estofados, para dormitorios,
copa, cozinha, sala ou varanda, e es-
critorio;
- IV - brinquedos e utensilios de uso domes-
ticos (talheres, panelas, artigos de
vidro, louca ou cristal, artigos plas-
ticos e outros);
- V - aparelhos de uso domesticos (fogoes,
maquinas de costura, trico, balancas
e outros);
- VI - joias, relorios ou bijouterias;
- VII - roupas de cama, mesa e banho e arti-
gos de vetuario em geral;
- VIII - ferragens e ferramentas;
- IX - tapetes e cortinas;
- X - artigos ou produtos alimentares;
- XI - restaurante, lanchonetes, sorveterias,
confeitarias e panificadora;
- XII - miudezas em geral.

1.23.2- Superloja:

- assim entendidos os estabelecimentos que
abranjam de 3 a 7 das especificacoes acima
descritas.

- ate 10 socios, empregados.....	15	80
- de 11 a 20.....	15	100
- de 21 a 30.....	15	120
- de 31 a 40.....	15	140
- de 41 a 50.....	30	160
- de 51 a 60.....	30	180
- de 61 a 75.....	30	200
- de 76 a 90.....	40	220
- acima de 90.....	40	240

1.23.3- Hipermercados.

- assim entendidos os estabelecimentos que
abranjam mais de 7 das especificacoes acima
descritas.

- ate 15 socios e empregados.....	15	100
-----------------------------------	----	-----

- de 16 a 25.....	15	120
- de 26 a 35.....	15	140
- de 36 a 45.....	30	160
- de 46 a 60.....	30	180
- de 61 a 80.....	30	200
- de 81 a 100.....	40	220
- acima de 100.....	40	240

II - PRESTACAO DE SERVICOS

2.1 - Estabelecimentos de Credito.

2.1.1 - Bancos e Caixas Economicas:

- ate 20 socios e empregados.....	15	140
- de 21 a 30.....	15	160
- de 31 a 45.....	40	180
- de 46 a 60.....	40	200
- de 61 a 80.....	60	220
- de 81 a 100.....	60	240
- acima de 100.....	60	260

2.1.2 - Postos de servicos bancarios..... 30 120

2.1.3 - Credito, financiamento e investimentos.

- ate 5 socios e empregados e profissionais autonomos.....	15	80
- de 06 a 12.....	15	100
- de 13 a 20.....	30	120
- de 21 a 30.....	30	140
- acima de 30.....	40	160

2.1.4 - Agencias de seguros e similares.

- ate 5 socios e empregados e profissionais autonomos.....	10	25
- de 06 a 12.....	15	45
- de 13 a 20.....	15	65
- acima de 30.....	30	85

2.1.5 - Corretoras de titulos, valores, cambio e similares.

- ate 5 socios, empregados e profissionais habilitados.....	10	20
- de 06 a 12.....	15	40
- de 13 a 20.....	15	60

acima de 20.....	30	100
2.2 - Administracao de bens e negocios, representacao e agenciamento.		
2.2.1 - Imobiliarias.		
- ate 5 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	15	80
- de 06 a 12.....	30	120
- de 13 a 20.....	30	150
- acima de 20.....	40	180
2.2.2 - Consorcios de qualquer natureza.		
2.2.3 - Firmas de representacao e agenciamentos de qualquer natureza.		
- ate 2 socios, empregados ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar..	10	25
- de 03 a 05.....	10	45
- acima de 05.....	15	65
2.3 - Hotéis.		
a) - de 4 a 5 estrelas.....	15	140
b) - de 2 a 3 estrelas.....	10	100
c) - nao classificados por estrelas e que contenha no minimo 1 (um) dos seguintes melhoramentos: apartamentos, televisao, carpetes e estacionamento.....	10	35
d) - com mais de 15 quartos.....	10	40
e) - ate 14 quartos.....	10	50
2.4 - Pensões.		
2.4.1 - Com fornecimento de marmitas.....	10	30
2.4.2 - Sem fornecimento de marmitas.....	10	15
2.5 - Moteis e estancias.		
2.5.1 - Simples.....	15	140
2.5.2 - De luxo, que contenham pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos		

(piscina, saunas, televisao, ar condi-
cionado, geladeiras e video cassete).

30

100

2.6 - Conservacao, limpeza, dedetizacao e
higienizacao de predios e residencias.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se uti-
lize de mao-de-obra exclusivamente famili-
ar e profissionais habilitados.....
- de 04 a 10.....
- de 11 a 20.....
- acima de 20.....

10
10
10
15

25
35
45
55

2.7 - Fotocopias, copias, heliograficas,
plastificacao, laboratorios fotografi-
cos e similares.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se uti-
lize de mao-de-obra exclusivamente famili-
ar.....
- de 04 a 10.....
- acima de 10.....

10
10
15

30
35
50

2.8 - Empresas de jornais, graficas, enca-
dernadoras e congengeres.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se uti-
lize de mao-de-obra exclusivamente famili-
ar.....
- de 04 a 10.....
- acima de 10.....

10
10
15

30
35
60

2.9 - Clicheria, zincografia, litografia,
fotolitografia, carimbos e congengeres.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se uti-
lize de mao-de-obra exclusivamente famili-
ar.....
- de 04 a 10.....
- acima de 10.....

10
10
10

15
30
40

2.10 - Empresas de radiofusao.

- ate 10 socios, empregados, ou profissionais
habilitados.....
- de 11 a 25.....
- de 26 a 40.....
- acima de 40.....

15
15
30
30

25
45
65
85

2.11 - Agencias de venda de passagens e tu-
rismo.

2.11.1- Agencias de venda de passagens.

- com 1 empregado.....	10	40
- de 2 a 5 socios, empregados ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente fami- liar.....	10	45
- acima de 5.....	15	85

2.11.2- Agencias de turismo.

- ate 5 socios, empregados ou quando se utili- ze de mao-de-obra exclusivamente familiar..	10	90
- de 06 a 10.....	10	120
- acima de 10.....	15	140

2.12 - Agencias de publicidade e propaganda.

- ate 3 socios, empregados, ou quando se uti- lize de mao-de-obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	10	25
- de 04 a 10.....	10	45
- acima de 10.....	15	65

2.13 - Consultoria, assessoria, auditoria, escritorios de contabilidade, contato e cartorios.

- ate 5 socios, empregados, ou quando se uti- lize de mao-de-obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	10	30
- de 06 a 10.....	10	50
- de 11 a 18.....	10	70
- de 19 a 29.....	10	90
- de 30 a 50.....	15	110
- de 50 a 100.....	15	130
- acima de 100.....	30	150

2.14 - Empresas de processamento de dados e similares.

- ate 3 socios, empregados, e profissionais habilitados.....	10	25
- de 04 a 10.....	10	45
- de 11 a 18.....	10	65
- acima de 18.....	15	85

2.15 - Servicos de guarda e armazenamento.

2.15.1- Entrepastos, armazens gerais, silos e

armazens frigorificos.

- ate 5 socios, empregados.....	10	30
- de 06 a 20.....	15	50
- de 20 a 30.....	30	70
- acima de 30.....	45	90

2.15.2- Carga e descarga.

2.16 - Servicos de seguranca e vigilancia.

- ate 3 socios, empregados, profissionais habilitados, ou mao-de-obra familiar.....	10	15
- de 04 a 10.....	10	30
- de 11 a 20.....	10	50
- de 20 a 30.....	10	70
- acima de 30.....	15	90

2.17 - Estacionamento e lavagens de veiculos.

2.17.1- Estacionamento:

a) - com vendas:		
- com capacidade ate 10 veiculos.....	10	50
- com capacidade de 11 a 15 veiculos.....	10	80
- com capacidade de 16 a 30 veiculos.....	15	100
- com capacidade acima de 30 veiculos.....	15	120

b) - sem vendas:		
- com capacidade ate 10 veiculos.....	10	30
- com capacidade de 11 a 15 veiculos.....	10	50
- com capacidade de 16 a 30 veiculos.....	15	70
- com capacidade acima de 30 veiculos.....	15	90

2.17.2- Lavagens de veiculos.....

2.18 - Recrutamento, colocacao e fornecimento de mao-de-obra, e similares.

- ate 5 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	10	30
- de 04 a 10.....	10	50
- acima de 10.....	15	90

2.19 - Servicos medicos, hospitalares, odontologicos e similares.

2.19.1- Hospitais, casas de saúde, sanatórios e similares.

- até 15 socios, empregados e profissionais habilitados.....	15	90
- acima de 15 socios, empregados ou profissionais habilitados.....	35	150

2.19.2- Clinicas e policlinicas medicas e odontologicas.

- até 5 socios, empregados ou profissionais habilitados.....	15	90
- de 06 a 15.....	15	120
- de 16 a 30.....	30	140
- acima de 30.....	30	160

2.19.3- Prontos Socorros, ambulatorios e bancos de sangue.....

10 35

2.19.4- Laboratorios de analises clinicas e eletricidade medica, protese e exames complementares.

- até 3 socios, empregados, ou profissionais habilitados.....	10	90
- de 04 a 08.....	15	120
- de 09 a 15.....	15	140
- de 16 a 20.....	30	160
- acima de 20.....	30	180

2.19.5- Hospitais e clinicas veterinarias.

- até 3 socios, empregados, ou profissionais habilitados.....	10	30
- de 06 a 15.....	10	60
- de 16 a 30.....	15	90
- acima de 30.....	15	120

2.19.6- Clinicas de psicologia, fisioterapia e fonoaudiologia.

- até 5 socios, empregados, ou profissionais habilitados.....	10	70
- de 06 a 15.....	15	80
- acima de 15.....	30	90

2.20 - Oficinas de consertos em geral.

2.20.1- Consertos de eletrodomesticos, bici-

cletas, aparelhos de som, eletricos, eletronicos e mecanicos.

- ate 3 socios, empregados, mao-de-obra familiar, ou profissionais habilitados.....	10	30
- de 04 a 10.....	10	40
- acima de 10.....	15	70

2.20.2- Consertos de veiculos em geral.

- ate 3 socios, empregados, mao-de-obra familiar ou profissionais habilitados.....	10	40
- de 04 a 10.....	10	70
- de 11 a 15.....	15	90
- acima de 15.....	15	120

2.21 - Recauchutagem, regeneracao e pneumaticos e borracharia.

- ate 3 socios, empregados, mao-de-obra familiar ou profissionais habilitados.....	10	40
- de 04 a 10.....	10	70
- acima de 10.....	15	90

2.22 - Obras de construcao civil, hidraulicas, montagens industriais de aparelhos e maquinas.

- ate 3 socios, e profissionais habilitados..	10	15
- de 04 a 06.....	10	40
- de 07 a 10.....	15	60
- acima de 10.....	30	80

2.23 - Empresas de transportes.

2.23.1- de carga (por veiculo).....	05	30
-------------------------------------	----	----

2.23.2- de pessoas (por veiculo).....	05	30
---------------------------------------	----	----

2.23.3- de valores (por veiculo).....	05	30
---------------------------------------	----	----

2.24 - Funerarias.

- ate 5 socios, empregados, ou quando se utilize de mao-de-obra exclusivamente familiar.....	15	65
- acima de 05.....	20	85

2.25 - Empresas de mao-de-obra rural.....	10	40
---	----	----

2.26	- Empresas de florestamento e reflorestamento.....	10	30
2.27	- Empresas de cobrança em geral.....	10	35
2.28	- Serviços de análises técnicas.....	10	40
2.29	- Buffets e organização de festas.....	10	70
	- até 2 sócios, empregados e autônomos.....	10	40
	- de 03 a 05.....	10	60
	- acima de 05.....	10	80
2.30	- Ensinos de qualquer grau ou natureza.....		
2.30.1	- Ensino pré-primário e maternal.....		
	- até 4 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra familiar.....	10	30
	- de 05 a 10.....	10	40
	- acima de 10.....	10	50
2.30.2	- Ensino de 1o. e 2o. graus e cursos preparatórios.....		
	- até 5 sócios, empregados, ou mão-de-obra exclusivamente familiar.....	10	40
	- de 06 a 10.....	10	60
	- de 11 a 20.....	10	80
	- acima de 20.....	15	100
2.30.3	- Ensino de nível superior.....		
	- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	15	50
	- de 06 a 10.....	15	70
	- de 11 a 20.....	30	90
	- acima de 20.....	30	110
2.30.4	- Cursos livres de qualquer natureza.....		
	- até 2 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	10	30
	- de 03 a 04.....	10	40
	- acima de 04.....	15	70

2.30.5-	Adestramento de animais.....	10	15
2.31	- Escritorios despachantes e auto escolas.....		
2.31.1-	Despachantes.....	10	70
2.31.2-	Auto-Escolas.....	10	70
2.31.3-	Despachantes e auto-escola.....	15	90
2.32	- Massagens, ginasticas, saunas e congeneres.....		
- ate 3 socios, empregados, mao-de-obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....		10	70
- de 04 a 10.....		10	90
- acima de 10.....		15	110
2.33	- Institutos de beleza, saloes de barbearia e congeneres.....		
a)	- com uma so cadeira.....	05	15
b)	- com duas cadeiras.....	10	30
c)	- com mais de duas cadeiras.....	15	45
2.34	- Casas lotericas e de apostas.....	15	110
2.35	- Tinturarias, lavanderias, alfaiatarias, sapatarias (somente concertos) e similares.....	10	15
2.36	- Diversoes publicas.....		
2.36.1-	Cinemas, teatros e congeneres.....	15	130
2.36.2-	Bilhares, pebolins, jogos electronicos e similares.....	10	90
2.36.3-	Boliches e bochas.....	10	40
2.36.4-	Boites, dancing, drive-in e discotecas.....	10	90

2.36.5-	Execucao de musicas individualmente, por conjunto ou transmissao por qualquer processo.....	10	40
2.37	- Locadoras de bens moveis.		
2.37.1-	Locadoras de bens moveis para fins de diversoes publicas.....	15	70
2.37.2-	Locadoras de bens moveis para outros fins.....	15	70
2.38	- Profissionais liberais.		
2.38.1-	de nivel superior:		
a) -	com empregados.....	15	40
b) -	sem empregados.....	10	30
2.39	- Autonomos.		
2.39.1-	Alfaiates, costureiras, floristas, lavadeiras, manicures, cabalcadeiras, jardineiros, pescadores, cobradores, motoristas e auxiliares, letristas, pintores, datilografos, e outros servicos que trabalham individualmente sem empregados ou auxiliares.....	05	05
2.39.2-	Agentes autonomos, representantes comerciais, corretores, desenhistas, projetistas, tecnico em contabilidade, tecnico de quimica, e demais atividades que dependam de inscricao em conselho ou diplomas.....	10	15
2.39.3-	Professores e instrutores quando ministram aulas em carater particular..	10	15
2.39.4-	Autonomos, que trabalham no ramo da construcao civil e que nao possuam auxiliares.....	05	05
2.39.5-	Mecanicos funileiros, pintores de veiculos, soldadores, serralheiros, montadores industriais e congeneres.....	05	05
2.40	- Entidades de classe, clubes desporti-		

vos e recreativos.

2.40.1- Entidades de classe e clubes desportivos..... 05 05

2.40.2- Clubes recreativos:

a) - com titulo patrimonial..... 15 80
b) - sem titulo patrimonial..... 10 40

2.41 - Cooperativas..... 15 40

2.42 - Empresas publicas, de economia mista, concessionarias de servicos publicos, e permissionarias com atividades nao enquadraveis nos itens anteriores.... 30 100

III - INDUSTRIAS

3.1 - Usinas acucareiras e destilarias de alcool.

- ate 50 socios e empregados..... 15 60
- de 51 a 150..... 15 80
- de 151 a 250..... 15 100
- de 251 a 400..... 30 120
- de 401 a 600..... 30 140
- de 601 a 1000..... 40 160
- de 1001 a 2000..... 40 180
- de 2001 a 3000..... 50 200
- acima de 3000..... 50 220

3.2 - Industria do vestuario e de uso pessoal.

- ate 10 socios e empregados..... 10 40
- de 11 a 20..... 10 60
- de 21 a 40..... 10 80
- de 41 a 80..... 10 100
- de 81 a 120..... 15 120
- de 121 a 200..... 15 140
- de 201 a 300..... 15 160
- de 301 a 500..... 15 180
- de 501 a 1000..... 30 200
- de 1001 a 2000..... 30 220
- de 2001 a 3000..... 40 240
- acima de 3000..... 40 260

3.3 - Industrias dos generos alimenticios.

- ate 10 socios e empregados.....	10	40
- de 11 a 20.....	10	80
- de 21 a 40.....	10	120
- de 41 a 80.....	15	160
- de 81 a 120.....	15	200
- de 121 a 200.....	15	240
- de 201 a 300.....	30	280
- de 301 a 500.....	30	320
- de 501 a 1000.....	30	360
- de 1001 a 2000.....	40	400
- de 2001 a 3000.....	40	440
- acima de 3000.....	50	480

3.4 - Industrias de equipamentos, pecas e
 acessórios de veiculos, metalurgicas,
 e similares.

- ate 5 socios e empregados.....	10	45
- de 06 a 10.....	10	65
- de 11 a 20.....	10	85
- de 21 a 40.....	15	100
- de 41 a 80.....	15	125
- de 81 a 120.....	15	145
- de 121 a 200.....	30	165
- de 201 a 300.....	30	185
- de 301 a 500.....	30	205
- de 501 a 1000.....	40	225
- de 1001 a 2000.....	40	300
- de 2001 a 3000.....	40	540
- de 3001 a 5000.....	50	1000
- acima de 5000.....	50	1500

3.5 - Pedreiras, extracao de areias e miner-
 rios, industrias de cimento, olaria e
 congengeres.

- ate 10 socios e empregados.....	10	45
- de 11 a 30.....	15	70
- de 31 a 60.....	15	100
- acima de 60.....	30	150

3.6 - Industrias de produtos quimicos, far-
 maceuticos e similares.

- ate 30 socios e empregados.....	10	100
- de 31 a 70.....	15	150
- de 71 a 140.....	15	200
- de 141 a 250.....	30	300
- de 251 a 400.....	30	400
- acima de 400.....	40	500

3.7 - Industrias de moveis e artefatos de
 madeira em geral.

- ate 5 socios, empregados ou profissionais habilitados.....	10	40
- de 06 a 15.....	10	80
- de 16 a 30.....	15	120
- de 31 a 70.....	15	160
- de 71 a 100.....	30	200
- acima de 100.....	30	240

3.8 - Outras industrias nao especificadas nos itens anteriores.

- ate 5 socios, empregados ou profissionais habilitados.....	10	40
- de 06 a 10.....	10	80
- de 11 a 30.....	10	120
- de 31 a 50.....	15	160
- de 51 a 80.....	15	200
- de 81 a 120.....	30	240
- de 121 a 180.....	30	280
- acima de 180.....	30	320

OBSERVAÇÃO: Outras atividades que nao constarem nesta tabela, ficarao sujeitas as sindicancias para posteriormente determinar a taxa a ser cobrada.

TABELA II

COBRANCA DE LICENCA ESPECIAL EM CARATER
EVENTUAL POR OCASIOES FESTIVAS

NATUREZA	U F M
A) - COMERCIO FIXO:	U.F.M.
- ate 3 empregados, socios ou quando se utilize de mao-de-obra familiar.....	3
- de 04 a 10.....	5
- de 11 a 15.....	7
- de 16 a 20.....	9
- de 21 a 30.....	10
- de 31 a 50.....	12
- acima de 50.....	14
B) - COMERCIO MOVEL:	% DA UFM
- ate 1,00 metro quadrado por dia.....	50
- de 1,01 a 2,00.....	60
- de 2,01 a 3,00.....	70
- de 3,01 a 5,00.....	80
- de 5,01 a 10,00.....	90
- acima de 10,00.....	100

TABELA III

COBRANCA DA TAXA DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

E S P E C I F I C A C A O		X U.F.M.
I - POR DIA:		
01 metro quadrado.....		20
02 metros quadrados.....		30
03 metros quadrados.....		40
04 metros quadrados.....		50
05 metros quadrados.....		60
06 metros quadrados.....		70
07 metros quadrados.....		80
08 metros quadrados.....		90
09 metros quadrados.....		100
10 metros quadrados.....		110
II - POR MES:		
01 metro quadrado.....		200
02 metros quadrados.....		240
03 metros quadrados.....		280
04 metros quadrados.....		320
05 metros quadrados.....		360
06 metros quadrados.....		400
07 metros quadrados.....		440
08 metros quadrados.....		480
09 metros quadrados.....		520
10 metros quadrados.....		560
III - POR ANO:		
01 metro quadrado.....		1000
02 metros quadrados.....		1100
03 metros quadrados.....		1200
04 metros quadrados.....		1300
05 metros quadrados.....		1400
06 metros quadrados.....		1500
07 metros quadrados.....		1600
08 metros quadrados.....		1700
09 metros quadrados.....		1800
10 metros quadrados.....		1900
IV - CARRINHOS (Cobranca por ano):		
a) - de garapa, cachorro quente, hamburguer e churros.....		200
b) - pipoqueiros, algodao doce, sorveteiros e as semelhados.....		50
V - OUTRAS ATIVIDADES ONDE NAO SAO LEVADAS EM CONSIDERACAO A METRAGEM QUADRADA (Cobrada por ano).....		
		200

TABELA IV

COBRANCA DE TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	NATUREZA	% da U.F.M.
A - LICENCA:		
a)	Construcao com planta fornecida pela Prefeitura.....	gratis
b)	Construcao popular por metro quadrado....	2
c)	Construcao modesta por metro quadrado....	2,5
d)	Construcao media por metro quadrado.....	3
e)	Construcao fina por metro quadrado.....	5
f)	Construcao de luxo por metro quadrado....	10
B - REFORMAS:		
a)	Se nao houver aumento de area construida, aplica-se aliquotas para construcao com reducao de 20% (vinte por cento).....	
b)	Os pequenos consertos, bem como os servicos de reparacao e substituicoes parciais e revestimentos ou de pisos, calacao, pinturas, reparacao de telhados, construcao de passeios ou calcadas, assentamentos de canalizacoes, dentro dos respectivos terrenos poderao ser executados desde que o interessado obtenha o Alvara de Construcao.....	50
C - REVALIDACAO DE ALVARA DE CONSTRUCAO.....		50
D - ALINHAMENTOS.....		50
E - CONCESSAO DE HABITE-SE.....		300

TABELA IV

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	ALÍQUOTA	UFM
	TAXA DE APREENSAO DE ANIMAIS		
01	Caninos e Caprinos - por cabeça.....		2
02	Cavalares e muares por cabeça.....		3
03	Vacina - por cabeça.....		2
04	Diaria por cabeça.....		2
	TAXA DE CEMITERIO		
	Cemiterio - Sepultamento e carneira		
	Sepultamento geral:		
05	Menor.....		2
06	Adulto.....		3
	Terreno perpetuo		
07	Adulto - especial por metro quadrado.....		5
08	Terreno perpetuo		
09	Menor - especial por metro quadrado.....		5
	Remocao de ossos		
10	Adulto e menor.....		5
	Assentamento de tumulos:		
11	Granito natural, granito artificial e marmore, 5% (cinco por cento) sobre o valor do tumulo.		
12	Tijolos e canteiro para flores.....	1,5	
13	Inhumacao.....	2	
	Carneira		
14	Construcao.....	10	

20. Sepultamento

em jazigo de adulto..... 5

em tumulo comum de adulto..... 5

20. Sepultamento

em jazigo de menor..... 3

em tumulo de menor..... 2

em valas (terra) adulto..... 2

em valas (terra) menor..... 1

COBRANCA DE TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE
DESMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	NATUREZA	% da UFM
1	Area ate 1.000 metros quadrados, descontadas as areas destinadas a logradouros publicos.....	200
2	Area superior a 1.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros publicos, cada 1.000 m2 ate 5.000 m2....	300
3	Cada 1.000 metros quadrados que exceder de 5.000 metros quadrados.....	20
4	Publicidade relativa a atividade exercida no local, exterior ou interior da cidade, na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e de servicos.....	50
5	Propaganda por meio de cartazes, outdoors, bilboards, murais, etc., no exterior, por interesse de veiculos, estabelecimentos comerciais e profissionais, e demais estabelecimentos, com a autorização da Prefeitura.....	200
6	Publicidade de terceiros, em qualquer forma de estabelecimento comercial, industrial, profissional, etc., no exterior, com a autorização da Prefeitura.....	20
7	Propaganda e publicidade em qualquer forma de estabelecimento comercial, industrial, profissional, etc., no exterior, com a autorização da Prefeitura.....	100

TABELA VI

COBRANCA DE TAXA DE PUBLICIDADE

ITEM	NATUREZA	UNID.	% da UFM	PRAZO
1	anuncios em letreiros, placas, cartazes, faixas, tabuletas, ou similares colocadas em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terracos e jardins, qualquer que seja o sistema de colocacao desde que visiveis das vias, logradouros ou lugares de acesso publico.....	p/m2 ou fracao	100	anual
2	anuncios de publicidade ou propaganda pintadas diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imoveis de terceiros...	p/m2 ou fracao	50	anual
3	publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de estacionamentos industriais, comerciais e de prestacao de servicos.....	p/m2 ou fracao	30	anual
4	anuncios por meio de amplificadores, alto-falante, megafones ou congeneres por intermedio de veiculos destinados especialmente a propaganda e desde que autorizados pela Prefeitura.....	por veiculo	200	diario
5	publicidade de terceiros, afixada parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestacao de servicos, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento..	p/m2 ou fracao	50	anual
6	anuncios e mensagens publicitarias inseridas no exterior de veiculos de transportes, desde que estes nao sejam de propriedade do anunciante.....	por veiculo	100	anual
7	anuncios e mensagens publicitarias inseridas no exterior de veiculos coletivos, desde que nao sejam de propriedade do anunciante.....	por veiculo	80	anual
8	anuncios luminosos no interior			

	ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3.....	p/m2 ou fracao	50	anual
9	anuncios colocados no interior de casa de diversões publicas ou pracas esportivas.....	p/m2 ou fracao	50	anual
10	propaganda por meio de projecao de filmes ou dispositivos no interior dos cinemas, teatros ou similares.....	p/ anuncio	10	mensal
11	quadros e paineis proprios para afixacao de cartazes ou anuncios de propaganda.....	p/ unidade	300	anual
12	anuncios por sistema aereo ou baloes.....		10	diario

TABELA VII

COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA
ESTACIONAMENTO

ITEM	NATUREZA	UNID.	% da UFM
1	estacionamento privativo para taxi.....	anual	200
2	estacionamento de outros veiculos, desde que autorizados pela Prefeitura.....	anual	400

TABELA VIII
COBRANCA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	ALIQUOTA UFM
1	Protocolo.....	1
2	Atestados de Valor Venal.....	2
3	Certidoes. a) - certidao negativa ou positiva de debitos fiscais..... b) - certidao para efeito de averbacao no Registro de Imoveis de construcoes, loteamentos, desmembramentos ou averbacoes (por imovel certificado)..... c) - certidao de qualquer especie nao prevista nos itens anteriores...	2 2 2 2
4	Rasa:- (por linha datilografada).....	1
5	Busca:- (por certidao e por ano de busca).....	2
6	Cadastramento de Imoveis: (por imovel).....	2
7	Alteracao de quadro social e capital social.....	2
8	Alteracao de razao social.....	2
9	Transferencia de Ponto.....	10
10	Permuta de ponto por permissionario..	10
11	Certificado de Permissao.....	5
12	Sindicancia para a verificacao de anuncios publicitarios e para aprovacao de texto (por anuncio).....	1
13	Exemplares de leis tributarias (por copia fornecida).....	1
14	Relacoes estatisticas e informacoes em geral para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e ciobrada a criterio da reparticao fornecedora (por folha de papel escrita ou copia fornecida).....	1
15	Emissao de avisos-recibos de tributos.....	1

16	Emissao de 2a. via do Alvara de li- cencia de localizacao.....	2
17	Levantamento de Perempcao.....	2
18	Cancelamento de Contrato.....	2
19	Transferencia de contrato ou conces- sao.....	2

TABELA IX

ATIVIDADES

VALOR EM
U.F.M.% SOBRE PREÇO DO
SERVIÇO

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS

Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, eletricidade médica e congêneres.

241

Hospitais, clínica, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação congêneres.

2

Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

2

Enfermeiros, obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, protéticos (proteses dentária).

30

Assistência médica e congêneres previstos nos Itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

2

Planos de Saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano

2

Asilo, creches, e congêneres.

2

Médicos e Veterinários.

50

Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

2

Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e congêneres, relativos a animais e alojamento.

15

Física
Jurídica

2

Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

22

11.1 - 1ª categoria

15

11.2 - 2ª categoria

Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
 Física
 Jurídica

15

2

Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.

2

Limpeza e dragagem de portos, rios, e canais.

2

Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

Física
 Jurídica

15

2

Desinfecção, imunização, higienização das ratização e congêneres.

2

Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

2

Incineração de resíduos quaisquer.

2

Limpezas de chaminés.

2

Saneamento ambiental e congêneres.

2

Assistência técnica.

2

Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

2

Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira, ou administrativa.

2

Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

2

Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25.1-Contabilidade, auditoria e congêneres.

Física
 Jurídica

37

2

25.2-Técnicos de contabilidade e guarda-livros.

Físico
 Jurídico

22

2

Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

Físico
 Jurídico

37

2

Traducoes e Interpretes.
Fisico
Juridico

Avaliacao de bens.
Fisico
Juridico

Datilografia, estenografia, expediente,
secretaria em geral e congeneres.
Fisica
Juridica

Projetos, calculos e desenhos tecnicos de
qualquer natureza.
Fisico
Juridico

Aerofotogrametria (inclusive interpreta-
cao, mapeamento e topografia).
Fisico
Juridico

Execucao, por administracao, empreitada,
ou subempreitada, de construcao civil, de
obras hidraulicas e outras obras semelhan-
tes e respectiva engenharia consultiva,
inclusive servicos auxiliares ou comple-
mentares (exceto o fornecimento de merca-
dorias produzidas pelo prestador de servi-
cos, fora do local da prestacao dos servi-
cos, que fica sujeito ao ICM).
Fisico
Juridico

Demolicao.

Reparacao, conservacao e reforma de edifi-
cios, estradas, pontes, portos e congene-
res, (exceto o fornecimento de mercadori-
as, produzidas pelo prestador dos servi-
cos fora do local da prestacao dos servi-
cos, que fica sujeito ao ICM).

Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfila-
gem, estimulacao e outros servicos rela-
cionados com a exploracao e exportacao de
petroleo e gas natural.

Florestamento e reflorestamento.

Escoramento e contencao de encosta e ser-
vicos congeneres.

Paisagismo, jardinagem e decoracao (exce-
to o fornecimento de mercadorias, que fi-
ca sujeito ao ICM)

38.1- Jardineiros e jardinagem.

Fisico
Juridico

38.2-Paisagismo e decoracao.

Físico	22	2
Jurídico		
Raspagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisórias.		
Físico	22	2
Jurídico		
Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.		
Físico	22	2
Jurídico		
Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		2
Jurídico		2
Organização de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).		
Físico	15	2
Jurídico		
Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.		2
Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		2
Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.		
Físico	22	2
Jurídico		
Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
Físico	22	2
Jurídico		
Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		
Físico	22	2
Jurídico		
Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
Físico	22	2
Jurídico		
Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		

Fisico	22	2
Juridico		
Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis nao abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.		
Fisico	22	2
Juridico		
Despachantes		
Fisico	30	2
Juridico		
Agente da propriedade industrial.		
Fisico	30	2
Juridico		
Agente da propriedade artistica ou literaria.		
Fisico	22	2
Juridico		
Leilao.		
Fisico	22	2
Juridico		
Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.		2
Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	15	2
Fisico		
Juridico		
Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.		2
Vigilancia ou seguranca de pessoas e bens	15	2
Fisico		
Juridico		
Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do municipio.	15	2
Fisico		
Juridico		
Diversoes publicas:		2
a) Cinemas, "taxis dancing" e congeneres;		2
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		2
c) Exposicao com cobranca de ingresso;		
d) Bailes, chows, festivais, recitais e congeneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra		

de direitos para tanto, pela televisao ou pelo radio;
 e) Jogos eletronicos;
 f) Competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao;
 g) execucao de musica, individualmente ou por conjuntos.

Distribuicao e vendas de bilhetes de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.

.Fisico

.Juridico

15

Fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissoes radiofonicas ou televisao).

Gravacao e distribuicao de filmes e video-tapes.

Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos inclusive trucagem, dublagem e mixagem-sonora.

Fotografia, cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copia, reproducao e trucagem.

.Fisico

.Juridico

30

Producao para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetaculos, entrevistas e congeneres.

.Fisico

.Juridico

30

Colocacao de tapetes e cortinas, com materiais fornecido pelo usuario final do servico.

.Fisico

.Juridico

15

Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICM).

Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICM).

.Fisico

.Juridico

22

Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do servico).

co fica sujeito ao ICM).

Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

:Físico

22

2

:Jurídico

Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

2

Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

22

2

:Físico

:Jurídico

Montagem industrial, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

22

2

:Físico

:Jurídico

Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

2

Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

2

Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

22

2

:Físico

:Jurídico

Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

2

2

Funerais.

Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

22

2

:Físico

:Jurídico

Tinturaria e lavanderia.

22

2

:Físico

:Jurídico

Taxidermia.

22

:Físico

Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador de servico ou por trabalhadores avulsos por ele contratados

2

Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao).

2

Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radio e televisao).

2

Servicos portuarios e aeroportuarios; utilizacao de porto ou aeroporto; atracacao especial; armazenagem interna, externa e cessorios; movimentacao de mercadorias fora do cais.

2

Advogados.

2

Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos.

50

Dentistas.

50

Economistas.

50

Psicologos.

50

Assistentes Sociais.

50

Relacoes Publicas.

30

30

Cobranca e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de titulos, sustacao de protesto, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimento de posicao de cobranca ou recebimento e outros servicos correlatos da cobranca ou recebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

2

Instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talao de cheques; emissao de cheques administrativos; transferencia de fundos; devolucao de cheques; sustacao de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de credito, por qualquer meio; emissao e renovacao de cartoes magneticos; consultas em terminais electronicos; paga-

mentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboracao da ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lancamento e de extrato de conta; emissao de carnes; (neste item nao esta abrangido o ressarcimento a instituicoes financeiras, dos gastos com portos de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessarios a prestacao dos servicos).

Transporte de natureza estritamente municipal.

Fisico
Juridico

15

2

2

Comunicacoes telefonicas de um para outro aparelho dentro do mesmo municipio.

15

2

Hospedagem em hotéis, moteis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

15

2

Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

22

2

Fisico
Juridico

[Handwritten signature]